

PROCOLO GERAL
64036.003702/2022- 34



PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 18/2022

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão De Engenheiros / 1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY

SALC

2022

INTERESSADO: 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE

ASSUNTO: Aquisição de materiais de instrução , GLO , mergulho e esportes, conforme condições , quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

VOLUME 06 / 06

ANEXO: PROCESSO ADMINISTRATIVO (NUP) Nº 64036.003702/2022- 34, COM 1072 FOLHAS NUMERADAS.

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1 -			13
2			14
3			15
4			16
5			17
6			18
7			19
8			20
9			21
10			22
11			23
12			24



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(*Batalhão de Engenheiros / 1855*)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY**

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

ABERTURA DE PROCESSO NUP: Nº 64036.003702/2022-34

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022

VOLUME 06

Aos Primeiros dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte dois, nesta cidade, Natal/RN, no 7º batalhão de engenharia de combate, procedemos a abertura **VOLUME 06** do processo (NUP) Nº **64036.003702/2022-34**, que se inicia com a página de Capa, não incluindo este termo. Do que para constar, eu FELIPE ROGÉRIO DOS SANTOS - 2º Ten, Adjunto da SALC, Seção de Aquisições Licitações e Contratos do 7º BE CMB subscrevo e assino.

Natal-RN, 01 de Agosto de 2022.

**FELIPE ROGÉRIO DOS SANTOS - 2º Ten
Chefe da SALC do 7º BE Cmb**

132	BOLA FUTSALI, MATERIAL:PUI, PESO CHEIA:410 A 440 G, CIRCUNFERENCIA:62 A 64 CM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:COM CÂMERA DE BUTIL COM GUIZO.	464701	Unidade	R\$ 108,27	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	3	3	R\$ 324,81
133	BOLA FUTEBOL, MATERIAL:PVC, PESO CHEIA:406 G, CIRCUNFERENCIA:68 CM, MODELO:FUTEBOL SOCIETY	451678	Unidade	R\$ 105,76	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	3	3	R\$ 317,34
134	BOLA FUTEBOL, MATERIAL:POLIURETANO, PESO CHEIA:410 A 450 G, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:CÂMARA DE BUTIL, MILO REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, CIRCUNFERENCIA:68 A 70 CM, MODELO:FUTEBOL DE CAMPO	450241	Unidade	R\$ 181,97	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	2	2	R\$ 363,94
135	BOMBA ENCHER, BOMBA DE ENCHER BOLA	75183	Unidade	R\$ 38,52	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	1	1	R\$ 38,52
136	BICO ENCHER BOLA, MATERIAL CORPO:BORRACHA, MATERIAL PONTA:METAL, TIPO:PONTA ROSQUEADA CORPO, COR:VERMELHA	224699	Unidade	R\$ 6,18	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	1	1	R\$ 6,18
137	APITO, MATERIAL:METAL CROMADO, APLICAÇÃO:ESPORTE, TIPO:PROFISSIONAL, TAMANHO:MEDIO	224659	Unidade	R\$ 12,88	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	5	5	R\$ 64,40
138	COLETE, MATERIAL:POLIÉSTER, MODELO:ABERTO LATERALMENTE E PRESO POR ELÁSTICO, COR:AZUL, TAMANHO:G, USO:ESPORTIVO, CARACTERÍSTICAS	328773	Unidade	R\$ 11,24	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	10	10	R\$ 112,40



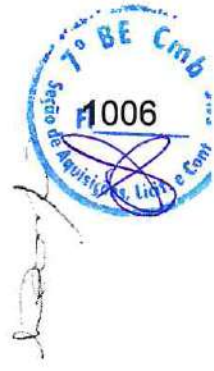
139	ADICIONAIS:SEM BOLSO COLETE, MATERIAL:POLIÉSTERI, MODELO:DUPLA FACEI, COR:AMARELA (INTERNO) E LARANJA (EXTERNO), TAMANHO:ÚNICO, USO:ESPORTIVO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:LOGOTIPOI, ELÁSTICOS LATERAIS, SEM BOLSO	255962	Unidade	R\$ 10,83	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	10	10	R\$ 108,30
140	CRONÔMETROI, TIPO MOSTRADOR:DIGITALI, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:FUNÇÕES INICIOI, PARADA E RESETI, MEMÓRIAI, RELÓGIO EI, TIPO DISPLAY:LCD TRIPLO COM 22 DÍGITOSI, TAMANHO NÚMEROS:5,5 X 3,5 MM, PESO:110 G, DIMENSÕES:80 X 57 X 18 MM, MOSTRADOR:9 H, 59 MIN E 59,99 S, SUBDIVISÃO:1/100 S, 1/1.000 MIN E 1/100.000 H	308740	Unidade	R\$ 123,33	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE 160345 - HOSPITAL DE GUARNICAO DE NATAL	Natal/RN	1	10	2	R\$ 1.479,96
141	REDE ESPORTEI, MATERIAL:NAÏLONI, APLICAÇÃO:FUTSALI, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:FIO 4MMI, MEDIDAS 3I,20X2I,10M	464744	Par	R\$ 148,78	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	3	3	R\$ 446,34
142	REDE ESPORTEI, MATERIAL:NAÏLONI, APLICAÇÃO:FUTEBOL DE CAMPOI, TAMANHO:OFICIAL	237441	Par	R\$ 473,94	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	3	3	R\$ 1.421,82
143	MACONNEI, MATERIAL:PVCI, ALTURA:23 CM, APLICAÇÃO:ATIVIDADE FÍSICAI, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:CONE DE AGILIDADEI, CORES VARIADASI	447976	Unidade	R\$ 6,78	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	20	20	R\$ 135,60





144	BOLA VOLEIBOL, MATERIAL:POLIURETANO, PESO CHEIA:260 A 280 G, CIRCUNFERÊNCIA:66 A 68 CM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:MATRIZADA, COM MIOLO SUBSTITUÍVEL, APLICAÇÃO:VOLEI DE PRAIA	450273	Unidade	R\$ 95,02	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	3	3	R\$ 285,06
145	REDE ESPORTE, MATERIAL:POLIETILENO, APLICAÇÃO:VOLEI DE PRAIA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:MALHA 10CM X 10CM, FIO 21,5 MM, MED. 81,50M X 1M	451545	Unidade	R\$ 216,44	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	2	2	R\$ 432,88
146	BLOCO PARTIDA PARA CORRIDA, BLOCO DE PARTIDA PARA CORRIDA	444751	Unidade	R\$ 180,45	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	6	6	R\$ 1.082,70
147	BOLA BASQUETEBOLO, MATERIAL:MICROFIBRA MATRIZADA, PESO CHEIA:600 A 650 G, CIRCUNFERÊNCIA:75 A 78 CM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:CARIMBO DA CBB, COR 300, MODELO: PRÓ 7.4	288036	Unidade	R\$ 116,89	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	2	2	R\$ 233,78
148	EQUIPAMENTO / ACESSÓRIOS DESPORTO, MATERIAL:PLÁSTIO VERSÁTIL, TIPO:TABELA, DIMENSÕES:100 X 140 CM, USO:BASQUETE, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:PESO DO PRODUTO: 250K	471991	Unidade	R\$ 1.081,00	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	2	2	R\$ 2.162,00
149	CORDA DE PULARI, MATERIAL:AÇO REVESTIDO EM PVC, ESPESSURA:8,5 MM, MATERIAL MANOPLA:PLÁSTICO, TIPO MANOPLA:ANATÔMICA COM ROLAMENTO, COMPRIMENTO:3,00 M	444293	Unidade	R\$ 32,01	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	10	10	R\$ 320,10
150	ESTEIRA ELÉTRICA, CAPACIDADE MÁXIMA:150	373980	Unidade	R\$ 8.523,25	160343 - 7 BATALHAO	Natal/RN	1	3	3	R\$ 25.569,75

151	<p>KG, VELOCIDADE MÁXIMA:18 KM/H, POTÊNCIA MOTOR:3/5 HPI, TENSÃO ALIMENTAÇÃO:110/220 V, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:PAINEL 5 FUNÇÕES, PORTA GARRAFAS/COPOS</p> <p>APARELHO GINÁSTICA, FORMATO:ELÍPTICO, TIPO:TRANSPORT, APLICAÇÃO:CONDICIONAMENTO FÍSICO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:SAPATAS ANTIDERRAPANTES, RODAS, REGULAGEM PASSADAS</p>	319332	Unidade	R\$ 9.386,18	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	2	2	R\$ 18.772,36
152	<p>PRANCHA NATAÇÃO, MATERIAL:BORRACHA EVA, TAMANHO:40CM X 29CM, ESPESURA:30 MM</p>	301496	Unidade	R\$ 32,18	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	5	5	R\$ 160,90
153	<p>VENTILADOR, TIPO:PERDEI, POTÊNCIA MOTOR:200 W, TENSÃO ALIMENTAÇÃO:110/220 V, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:OSCILANTE, INCLINAÇÃO VERTICAL, CONTROLE DE VELOCIDADE, MATERIAL:AÇO, DIÂMETRO:50 CM, COR:PRETA</p>	461897	Unidade	R\$ 189,34	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	5	5	R\$ 946,70
154	<p>APARELHO / EQUIPAMENTO PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO, TIPO:CADEIRA ABDUTORA, MATERIAL:AÇO, AÇO CARBONO, ALUMÍNIO, POLIETILENO(POLIAMIDA), APLICAÇÃO:CONDICIONAMENTO FÍSICO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:ASSENTO INCLINADO REGULÁVEL, REGULAGEM DE ABERTURA</p>	480142e nnto físico	Unidade	R\$ 5.650,56	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	1	1	R\$ 5.650,56





155	BOLA ESPORTIVAL, MATERIAL:POLIURETANO, PESO CHEIA:400 A 450 G, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:MILO SUBSTITUIVEL E LUBRIFICADO	450238	Unidade	R\$ 147,00	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	1	1	R\$ 147,00
156	CIRCUNFERÊNCIA:68 A 70 CM MODELO:FUTEVÓLEI APARELHO GINÁSTICA, ESTRUTURA:METÁLICA, FORMATO:RETO, BANCO:RETANGULAR, REVESTIMENTO:COURO SINTETICO, TIPO LEG PRESS, APLICAÇÃO:CONDICIONAMENTO FÍSICO	390821	Unidade	R\$ 7.815,67	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	1	1	R\$ 7.815,67
157	MÁSCARA DE MERGULHO PANORÂMICA, SEM ARO NA FRENTE DALENTE, CONFECCIONADA EM SILICONE, PRETA E COM REGULAGEM NO TIRANTE, COM VIDROS TEMPERADOS.	305244	Unidade	R\$ 162,57	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	10	10	R\$ 1.625,70
158	ROUPA DE NEOPRENE SEM CAPUZ, DE 5MM DE ESPESSURA, TAMANHO M, COM VEDAÇÃO ISOTERMICA CONFECCIONADA NA COR PRETA COM DETALHES EM AMARELO E CINZA NA REGIÃO DO TORAX, COM PROTEÇÃO NAS PERNAS E COTOVELO DE TECIDO DE MALHA CIRCULAR POR POLIÉSTER E ELASTANO DIFICULTANDO O DESGASTE. ZÍPER DE AÇO INOXIDÁVEL NA PARTE DAS COSTAS E COM TRAVA AUTOMÁTICA DE FECHO DE VELCRO PROXIMO DO PESCOÇO.	290777	Unidade	R\$ 1.153,21	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	5	5	R\$ 5.766,05
159	ROUPA DE NEOPRENE SEM CAPUZ, DE 5MM DE ESPESSURA, TAMANHO L,	290777	Unidade	R\$ 1.154,21	160343 - 7 BATALHAO DE	Natal/RN	1	10	10	R\$ 11.542,10



160	COM VEDAÇÃO ISOTÉRMICA CONFECCIONADA NA COR PRETA COM DETALHES EM AMARELO E CINZA NA REGIÃO DO TORAX, COM PROTEÇÃO NAS PERNAS E COTOVELOS DE TECIDO DE MALHA CIRCULAR POR POLIÉSTER E ELASTANO DIFÍCULTANDO O DESGASTE. ZÍPER DE AÇO INOXIDÁVEL NA PARTE DAS COSTAS E COM TRAVA AUTOMÁTICA DE FECHO DE VELCRO PRÓXIMO DO PESCOÇO.	290777	Unidade	R\$ 2.826,27	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	10	10	R\$ 28.262,70
161	CONJUNTO DE REGULADOR 1º E 2º ESTÁGIO, COM CORPO EM LATÃO ELETROLÍTICO, NIQUELADO, COM CONEXÃO YOKE DE PISTÃO BALANCEADO POR	474392	Unidade	R\$ 2.412,73	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	10	10	R\$ 24.127,30



164	DE PRESSÃO INCORPORADA, FUNCIONAMENTO POR MEMBRANA E COM GRADUAÇÃO MAIOR QUE 60 METROS E MANGUEIRA DE ALTA PRESSÃO	300856	Unidade	R\$ 141,90	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	15	15	R\$ 2.128,50
165	MANGUEIRA DE BAIXA PRESSÃO PARA COLETE EQUILIBRADOR, COM 69CM DE MEDIDA, NA COR PRETA COM TERMINAL ROSCADO E ENGATE RÁPIDO COM SUPORTE DE PRESSÃO DE TRABALHO ATÉ 350 PSI.	300856	Unidade	R\$ 169,30	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	15	15	R\$ 2.539,50
166	MANGUEIRA DE BAIXA PRESSÃO NA COR PRETA PADRÃO PARA SEGUNDO ESTÁGIO PRINCIPAL COM TERMINAL ROSCADO MACHO E FÊMEA COM ROSCA 3/8X24 COM COMPRIMENTO DE 69 CM.	300856	Unidade	R\$ 149,99	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	15	15	R\$ 2.249,85
167	MANGUEIRA DE ALTA PRESSÃO PARA MANÔMETRO DE 60 A 80 CM, NA COR PRETA E COM CAPACIDADE MÍNIMA DE SUPORTAR 10 ATM	300856	Unidade	R\$ 280,02	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	15	15	R\$ 4.200,30
168	PAR DE LUVAS EM NEOPRENE 2MM REVESTIDO COM NYLON E NAPA PARA MERGULHO; CORTE ANATÔMICO; PALMA EM AMARA (MATERIAL SINTÉTICO); COSTURAS REFORÇADAS; FECHAMENTO NOS PUNHOS COM VELCRO; COR PRETA E CINZA; TAMANHO L	305229	Par	R\$ 141,90	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	10	10	R\$ 1.419,00



169	PAR DE BOTAS DE MERGULHO NA COR PRETA CONFECCIONADA EM NEOPRENE 5MM, NYLON E BORRACHA VULCANIZADA, COM ZIPER LATERAL E MOLDAGEM ANTIDERRAPANTE NA SOLA; TAMANHO L	397037	Unidade	R\$ 273,23	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	5	5	R\$ 1.366,15
170	PAR DE BOTAS DE MERGULHO NA COR PRETA CONFECCIONADA EM NEOPRENE 5MM, NYLON E BORRACHA VULCANIZADA, COM ZIPER LATERAL, MOLDAGEM ANTIDERRAPANTE NA SOLA; TAMANHO M	397037	Unidade	R\$ 274,23	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	5	5	R\$ 1.371,15
171	RESPIRADOR SNORKEL DE MERGULHO NA COR PRETA COM VÁLVULA ESPECIAL QUANDO SUBMERSO, SISTEMA CRY TOP NA PARTE SUPERIOR, TUBO INFERIOR FLEX EM SILICONE, VÁLVULA INFERIOR PARA DRENAGEM DO EXCESSO DE ÁGUA; BOCAL ANGULAR SUBSTITUIVEIS EM SILICONE; BOCAL HIPOALERGÊNICO EM SILICONE E TUBO CORRUGADO; QUICK RELEASE PARA PRENDER O SNORKEL NA MÁSCARA; FORMATO ERGONÔMICO ARREDONDADO.	399495	Unidade	R\$ 154,65	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	10	10	R\$ 1.546,50
172	PEDRA DE LASTRO FEITA DE CHUMBO REVESTIDO COM PLÁSTICO INJETADO; COM ACABAMENTO PERFEITO; CANTOS ARREDONDADOS E REFORÇADOS; REBAIXADOS NA PARTE INFERIOR E PINOS ANTIDERRAPANTES NA PARTE SUPERIOR; PARA EVITAR QUE O LASTRO	483457	Unidade	R\$ 153,37	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	50	50	R\$ 7.668,50

173	ESCORREGUE NO CADARÇO; COM ABERTURA PARA PASSAGEM DO CADARÇO SEMPRE UNIFORME; NA COR PRETA; COM PESO DE 2 KG PEDRA DE LASTRO FEITA DE CHUMBO REVESTIDO COM PLÁSTICO INJETADO; COM ACABAMENTO PERFEITO; CANTOS ARREDONDADOS E REFORÇADOS; REBAIXADOS NA PARTE INFERIOR E PINOS ANTIDERRAPANTES NA PARTE SUPERIOR; PARA EVITAR QUE O LASTRO ESCORREGUE NO CADARÇO; COM ABERTURA PARA PASSAGEM DO CADARÇO SEMPRE UNIFORME; NA COR PRETA; COM PESO DE 1 KG	483457	Unidade	R\$ 109,81	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	50	50	R\$ 5.490,50
174	CINTO PARA LASTRO FABRICADO EM NYLON DE ALTA RESISTÊNCIA COM FIVELA EM AÇO INOX; COM ABERTURA RÁPIDA; CADARÇO REFORÇADO COM 50 MM DE LARGURA, COR PRETA E TAMANHO MÍNIMO DE 1METRO. COMPUTADOR DE Mergulho NA COR PRETA, COM FUNÇÕES PARA AR, NITROX E GAUGE; 3 NIVEIS AJUSTÁVEIS DE CONSERVADORISMO; AJUSTE DE PARADA DE PROFUNDIDADE MÁXIMA; ALARME DE SUBIDA DE 10 METROS POR MINUTO; ALARME SONORO; DISPLAY ILUMINADO; CALENDÁRIO E RELÓGIO; BOTÃO DE RESET; CNS INDICADOR GRÁFICO DE O2; PO2 AJUSTÁVEL ENTRE 1.2 BAR E 1.6 BAR.; INDICADOR DE	224724	Unidade	R\$ 163,72	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	10	10	R\$ 1.637,20
175	Mergulho NA COR PRETA, COM FUNÇÕES PARA AR, NITROX E GAUGE; 3 NIVEIS AJUSTÁVEIS DE CONSERVADORISMO; AJUSTE DE PARADA DE PROFUNDIDADE MÁXIMA; ALARME DE SUBIDA DE 10 METROS POR MINUTO; ALARME SONORO; DISPLAY ILUMINADO; CALENDÁRIO E RELÓGIO; BOTÃO DE RESET; CNS INDICADOR GRÁFICO DE O2; PO2 AJUSTÁVEL ENTRE 1.2 BAR E 1.6 BAR.; INDICADOR DE	486918	Unidade	R\$ 2.462,38	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	16	16	R\$ 39.398,08



176	NÍVEL DE BATERIA E LOG BOOK PARA 60 MERGULHOS. SINALIZADOR DE SUPERFÍCIE PARA MERGULHO; COM PAINÉIS NA COR LARANJA DE ALTA VISIBILIDADE; 210 DENIER NYLON; 4MIL TPU E POLIÉSTER; UMA TIRA REFLEXIVA SOLAR; SISTEMA DE VEDAÇÃO AUTOMÁTICA QUE PERMITA A INFLAÇÃO COM MANGUEIRA DO COLETE OU ORAL; COM ALTURA ACIMA DE 112 CM OU MAIOR E LARGURA DE APROXIMADAMENTE 15 CM; CAPACIDADE DE ELEVÇÃO DE 5 KG; COM CLIP DE PLÁSTICO PARA ANCORAGEM EM COLETE; COM VÁLVULA DE LIBERAÇÃO DE PRESSÃO; BOLSO DEDICADO PARA LUZ; D-RING DE AÇO INOXIDÁVEL.	211266	Unidade	R\$ 151,66	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	10	10	R\$ 1.516,60
177	BÚSSOLA DE PULSO COM VISÃO LATERAL; COROA GIRATÓRIA DE FÁCIL LEITURA GRADUADA DE 10 EM 10 GRAUS; LINHA DE NAVEGAÇÃO EM VERMELHO; VISOR FLORESCENTE; MECANISMO BANhado À OLEO; CALIBRADA PARA O HEMISFÉRIO SUL; DOIS MAGNETOS PARA RÁPIDA RESPOSTA; ; ACONDICIONADO EM BOOT TERMOPLÁSTICO; CERTIFICAÇÃO C3 0721 E EN 250	234101	Unidade	R\$ 283,69	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	10	10	R\$ 2.836,90



178	LANTERNA PRETA; SUPPORTA PROFUNDIDADE DE 100M; LED DE 1200 LUMENS COM PILHA RECARREGÁVEL; DURAÇÃO MÍNIMA DE 1H30MIN; INDICADOR DE LEDS NA BATERIA; 3 MODOS DE POTÊNCIA E MODO SOS, TAMANHO MÁXIMO DE 20CM DE COMPRIMENTO E 5CM DE DIÂMETRO; POSSUI VALVULA DE PRESSÃO DE PILHA E VEM ACOMPANHADA DE CARREGADOR E PILHA	356934	Unidade	R\$ 245,63	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	10	10	R\$ 2.456,30
179	CARRETILO COM ALÇA PLÁSTICA PRETA; CORPO EM POLÍMERO REFORÇADO; CABO DE 45 METROS; COM CLIP INOXIDÁVEL, PARA USO EM MERGULHO.	486918	Unidade	R\$ 93,86	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	10	10	R\$ 938,60
180	O KIT DE ANÉIS DE VEDAÇÃO (O-RING), CONTÉM 10 DE CADA UM DOS 17 ANÉIS DE VEDAÇÃO MAIS USADOS COM UMA TABELA DE TAMAÑOS DE EQUIPAMENTOS DE MERGULHO. A-003, A-006, A-010, A-010, A-011, A-012, A- 013, A-014, A-015, A-017, A- 022, A-112, A-116, A-117, A- 122, A-910 E A-214.	483558	Unidade	R\$ 85,37	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	5	5	R\$ 426,85
181	BOCAL ORTODONTICO DE SILICONE PARA SUBSTITUIÇÃO EM REGULADORES DE 2º ESTÁGIO DE MERGULHO; TAMANHO PADRÃO COM ENCAIXE UNIVERSAL; NA COR PRETA; COM FITA PARA FIXAÇÃO NO REGULADOR.	486918	Unidade	R\$ 34,67	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	Natal/RN	1	10	10	R\$ 346,70
182	MANÔMETRO SECO YOKE PARA MEDIR PRESSÃO HIDROSTÁTICA DO CILINDRO, COM	476745	Unidade	R\$ 619,77	160343 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA	Natal/RN	1	2	2	R\$ 1.239,54





<p>MODELO MODULAR RÍGIDO PARA CONTROLE DE MULTIDÕES E CONTROLE DE POPULARES. COMPOSTO DE TRAJE COMPLETO COM OS SEGUINTE ITENS: - PROTEÇÃO PARA CABEÇA - CAPACETE ANTITUMULTO; - PROTEÇÃO SUPERIOR E OMBROS - COLETE ANTITUMULTO, COMPOSTO POR PROTEÇÃO DE TÓRAX FRONTAL E DORSAL; - PROTEÇÃO DO BRAÇO E ANTEBRAÇO - COTOVELEIRA; - PROTEÇÃO DE COXA E VIRILHA (PROTETOR PÉLVICO); - PROTEÇÃO DE JOELHO. CANELA E PEITO DO PÉ - CANELEIRA COM JOELHO; PROTETOR PARA MÃOS TIPO LUVAS ANTITUMULTO; - PROTEÇÃO DE ROSTO TIPO BALACLAVA ANTI-CHAMA; - ACESSÓRIOS DE CINTURA, INCLUINDO CINTO, COLDRE E PORTA CARREGADOR DUPLO BIFILAR; - SISTEMA DE HIDRATAÇÃO PARA MISSÕES DE LONGA DURAÇÃO; E -PROTEÇÃO CORPORAL COMPLEMENTAR, COMPOSTA POR ESCUDO DE PROTEÇÃO COM CASSETETE DE BORRACHA C) O KIT AINDA DEVERÁ VIR COM UMA BOLSA GRANDE EM POLIÉSTER 1000DEN, PRÓPRIA PARA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE. D) O KIT DEVERÁ SER FABRICADO COM AS CARACTERÍSTICAS CONCEITUAIS QUE IMPULSIONAM O OPERADOR A UMA</p>	
---	--

<p>E QUAISQUER OUTROS QUE INCIDAM DIRETA OU INDIRETAMENTE NO FORNECIMENTO DOS BENS. TODAS AS PROPOSTAS DEVERAO ESTAR RIGOROSAMENTE DE ACORDO COM O TEXTO-BASE DE CADA ITEM, EVITANDO DESSA FORMA, DÚVIDAS QUANTO AS SUAS ESPECIFICAÇÕES. O PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA NÃO SERÁ INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE SUA APRESENTAÇÃO. O LICITANTE DEVERÁ DECLARAR, PARA CADA ITEM EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, SE O PRODUTO OFERECIDO É MANUFATURADO NACIONAL BENEFICIADO POR UM DOS CRITÉRIOS DE MARGEM DE PREFERÊNCIA, INDICADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA; A GARANTIA DOS PRODUTOS OFERTADOS É DE 24 MESES, CONTRA VÍCIOS OU DEFeitos QUE VENHAM A OCORRER DURANTE ESSE PERÍODO. <i>Cota reservada para ME e EPP de acordo com o Art. 8 do Decreto 8.538 de 2018, cota relativa ao item 102.</i></p>		R\$ 795.187,07
TOTAL		

- 1.2 Na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.
- 1.3 Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.



1.4 Será dada a prioridade de aquisição aos produtos das cotas reservadas quando forem adjudicados aos licitantes qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, conforme vier a ser decidido pela Administração, nos termos do art. 8º, §4º, do Decreto n. 8.538, de 2015.

1.5 O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da homologação da ata, prorrogável na forma do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2 JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1 A Justificativa e o objetivo da contratação encontram-se pormenorizadas em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

3 DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:

3.1. A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4 CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS

4.1 Trata-se de aquisição de bem comum, a ser contratada mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

5 CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

5.1 Os critérios de sustentabilidade são aqueles previstos nas especificações do objeto e/ou obrigações da contratada e/ou no edital como requisito previsto em lei especial.

5.2 **(INCLUSÃO) Serão utilizados como critérios de sustentabilidade ambiental os dispostos nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa MPOG nº 01/2010, de acordo com o que se segue:**

5.2.1 **(INCLUSÃO) que os bens sejam constituídos no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR -15448-1 e 15448-2:**

- 5.2.2 (INCLUSÃO) que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
- 5.2.3 (INCLUSÃO) que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;
- 5.2.4 (INCLUSÃO) que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs);
- 5.2.5 (INCLUSÃO) a comprovação deverá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital;
- 5.2.6 (INCLUSÃO) Selecionada a proposta vencedora e em caso de inexistência da certificação que ateste a adequação, o órgão poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital deve prever, ainda, que caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.
- 5.2.7 (INCLUSÃO) Para os itens enquadrados no anexo I da Instrução Normativa IBAMA Nº 6, DE 15/03/2013 poderá ser solicitado ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, Inciso II, da lei 6.938, de 1981 e da Instrução Normativa IBAMA Nº 06, DE 15/03/2013, e legislação correlata, enquadrados nas atividades "INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÃO", enquadrados respectivamente nos subtópicos 5-1 (FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E OUTROS ACUMULADORES) E 5-2 (FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA) ou 5-3 (FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS) no que lhe couber.
- 5.3 (INCLUSÃO) Preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

5.4 (INCLUSÃO) Conforme prevê o art. 33 da lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010), ficam obrigados os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a estruturar e implementar sistemas de Logística Reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, de Produtos Perigosos.

5.5 (INCLUSÃO) Observar o Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, o qual prevê que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.

6 ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

6.1 O prazo de entrega dos bens é de 30 dias, contados do recebimento da nota de empenho pelo fornecedor, em remessa única, no seguinte endereço, abaixo relacionado:

6.1.1 (INCLUSÃO) 7º BE CMB (160343) – 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE: Av. Djalma Maranhão, 641, Nova Descoberta, Natal/RN, de segunda a quinta-feira, no horário de 9h00min às 11h30min e das 13h30min às 16h00min e na sexta-feira, no horário de 7h00min às 11h30min. Telefone de contato: (84) 3344.1088;

6.1.2 (INCLUSÃO) H GU N (160345) – HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE NATAL: Av. Hermes da Fonseca, nº 1385, Tirol, Natal/RN, CEP: 59014-165, Tel (84) 3092-6728, E-mail: almox@hgunatal.com.br, de segunda a quinta-feira, no horário de 9h00min às 11h30min e das 13h30min às 16h00min e na sexta-feira, no horário de 7h00min às 11h30min.

6.2 (SUPRESSÃO) No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a dois terços de prazo total recomendado pelo fabricante:

6.3 Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de 10 (dez) dias, pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

6.4 Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 30 dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

6.5 Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

6.5.1. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

6.6 O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

6.7 (INCLUSÃO) Os materiais do presente termo de referência só serão aceitos por esta Organização Militar se forem novos e não apresentarem avarias.

6.7.1 (INCLUSÃO) Os materiais não serão aceitos se forem recondicionados, recuperados ou remanufaturados.

6.8 (INCLUSÃO) Todos os materiais licitados no presente termo de referência deverão:

6.8.1 (INCLUSÃO) Possuírem certificação emitida pelo INMETRO; e

6.8.2 (INCLUSÃO) Atenderem às normas da ABNT vigentes.

7 OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1 São obrigações da Contratante:

7.1.1 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

7.1.2 Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

7.1.3 Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

7.1.4 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

7.1.5 Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos.

7.2 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1 A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

8.1.1 Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;

8.1.1.1 O objeto deve estar acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

8.1.2 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

8.1.3 Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;

8.1.4 Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

8.1.5 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

8.1.6 Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

8.1.7 promover a destinação final ambientalmente adequada, sempre que a legislação assim o exigir, como nos casos de pneus, pilhas e baterias, etc....

8.2 Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais



e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017;

9 DA SUBCONTRATAÇÃO

9.1 Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

10 DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA

10.1 É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

11 DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

11.1 Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

11.1.1 O recebimento de material de valor superior a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) será confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente.

11.2 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.3 O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

12 DO PAGAMENTO

- 12.1** O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
- 12.1.1** Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.
- 12.2** Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.
- 12.3** A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 12.3.1** Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.
- 12.4** Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.
- 12.5** Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 12.6** Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.
- 12.7** Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.
- 12.8** Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o



Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

12.9 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

12.10 Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

12.11 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.

12.11.1 Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

12.12 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

12.12.1 A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

12.13 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

EM = $I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{365}$$

$$I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

13 DO REAJUSTE

13.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irrealizáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

13.2 Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela CONTRATANTE, do Índice Geral de Preço ao Consumidor (IPCA/IBGE), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, com base na seguinte fórmula (art. 5º do Decreto n.º 1.054, de 1994):

$R = V (1 - I^0) / I^0$, onde:

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual a ser reajustado;

I^0 = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta na licitação;

I = Índice relativo ao mês do reajustamento;

13.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

13.4 No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

13.5 Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

13.6 Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

- 13.7** Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 13.8** O reajuste será realizado por apostilamento.

14 DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

- 14.1** Não haverá exigência de garantia contratual da execução, pelas razões abaixo justificadas:

14.1.1 (INCLUSÃO) Como base o art. 56 da Lei no 8.666/93, essa estabelece a "discricionariedade" quanto à exigência de garantia e não a obrigatoriedade, o ordenador de despesa optou em não exigir a garantia de execução; e

15 (SUPRESSÃO) GARANTIA CONTRATUAL DOS BENS.

(Sugere-se a redação abaixo para material de consumo):

15.1 (SUPRESSÃO) O prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, será de, no mínimo, ~~()~~ meses, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto. *(Justificar a exigência de garantia e o prazo estabelecido)*

15.2 (SUPRESSÃO) Caso o prazo da garantia oferecida pelo fabricante seja inferior ao estabelecido nesta cláusula, o licitante deverá complementar a garantia do bem ofertado pelo período restante.

(Sugere-se a redação abaixo para material permanente):

15.3 (SUPRESSÃO) O prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, é de, no mínimo, ~~()~~ meses, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto. *(Justificar a exigência de garantia e o prazo estabelecido)*

15.4 (SUPRESSÃO) A garantia será prestada com vistas a manter os equipamentos fornecidos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para o Contratante.

15.5 (SUPRESSÃO) A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pela própria Contratada, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas.

15.6 (SUPRESSÃO) Entende-se por manutenção corretiva aquela destinada a corrigir os defeitos apresentados pelos bens, compreendendo a substituição de peças, a realização de ajustes, reparos e correções necessárias.



- 15.7 (SUPRESSÃO)** As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento.
- 15.8 (SUPRESSÃO)** Uma vez notificada, a Contratada realizará a reparação ou substituição dos bens que apresentarem vício ou defeito no prazo de até () dias úteis, contados a partir da data de retirada do equipamento das dependências da Administração pela Contratada ou pela assistência técnica autorizada.
- 15.9 (SUPRESSÃO)** O prazo indicado no subitem anterior, durante seu transcurso, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação escrita e justificada da Contratada, aceita pelo Contratante.
- 15.10 (SUPRESSÃO)** Na hipótese do subitem acima, a Contratada deverá disponibilizar equipamento equivalente, de especificação igual ou superior ao anteriormente fornecido, para utilização em caráter provisório pelo Contratante, de modo a garantir a continuidade dos trabalhos administrativos durante a execução dos reparos.
- 15.11 (SUPRESSÃO)** Decorrido o prazo para reparos e substituições sem o atendimento da solicitação do Contratante ou a apresentação de justificativas pela Contratada, fica o Contratante autorizado a contratar empresa diversa para executar os reparos, ajustes ou a substituição do bem ou de seus componentes, bem como a exigir da Contratada o reembolso pelos custos respectivos, sem que tal fato acarrete a perda da garantia dos equipamentos.
- 15.12 (SUPRESSÃO)** O custo referente ao transporte dos equipamentos cobertos pela garantia será de responsabilidade da Contratada.
- 15.13 (SUPRESSÃO)** A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.

16 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 16.1** Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:
- a) falhar na execução do contrato, pela inexecução, total ou parcial, de quaisquer das obrigações assumidas na contratação;
 - b) ensejar o retardamento da execução do objeto;
 - c) fraudar na execução do contrato;
 - d) comportar-se de modo inidôneo; ou
 - e) cometer fraude fiscal;

16.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

I) **Advertência por escrito**, quando do não cumprimento de quaisquer obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

II) **Multa**;

(1) moratória de 0,4% (quatro décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 20 (vinte) dias;

(2) compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

III) **Suspensão de licitar e impedimento de contratar** com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

IV) **Sanção de impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União**, com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;

V) **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar** com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

16.3 A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no subitem "IV" também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa neste Termo de Referência.

16.4 AAs sanções previstas nos subitens "I", "III", "IV" e "V" poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

16.5 Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

16.5.1 Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

16.5.2 Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

16.5.3 Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

16.6 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

- 16.7** As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.
- 16.7.1 Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 16.8** Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.
- 16.9** A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 16.10** Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.
- 16.11** A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.
- 16.12** O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.
- 16.13** As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

17 CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.

- 17.1** As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no edital.
- 17.2** Os critérios de qualificação econômico-financeira a serem atendidos pelo fornecedor estão previstos no edital.
- 17.3** Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:



17.3.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

17.3.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

17.3.1.1.1(INCLUSÃO) Dados da empresa fornecedora (Razão Social ou nome fantasia e CNPJ);

17.3.1.1.2(INCLUSÃO) Dados da CONTRATANTE (Razão Social ou nome fantasia e CNPJ);

17.3.1.1.3(INCLUSÃO) Descrição dos bens fornecidos pertinentes e compatíveis, com suas respectivas características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

17.3.1.1.4(INCLUSÃO) Data da emissão do atestado;

17.3.1.1.5(INCLUSÃO) Assinatura do representante legal da CONTRATANTE.

17.3.2 (SUPRESSÃO) Prova de atendimento aos requisitos , previstos na lei

17.4 O critério de julgamento da proposta é o menor preço por item;

17.5 As regras de desempate entre propostas são as discriminadas no edital.

18 ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS.

18.1 O custo estimado da contratação é de R\$ 795.187,07 (setecentos e noventa e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e sete centavos).

19 DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

19.1 A indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

Natal/RN, 1º de agosto de 2022.





ARISTÓBULO GOUVEIA DE AMORIM JÚNIOR – 2º Ten

Comandante do 3º Pelotão da 1º Cia

Cumprindo o que dispõe o § 1º, Inc. II, Art. 9º do Dec. nº 5.450, de 2005, aprovo o presente Termo de Referência que tem como objeto o registro de preço para a aquisição de **materiais de instrução, GLO, mergulho e esportes**, em proveito do 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO para o Sistema de Registro de Preços, tipo menor preço, haja vista que os materiais a serem licitados podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, conforme dispõe o § 1º do Art. 2º do Decreto Nº 5.450/05. Assim como foram tomadas as precauções necessárias, mediante pesquisa de mercado através de orçamentos coletados (inc. II do § 2º do Art. 7º da Lei nº 8.666/93), atendendo as exigências legais e objetivando, assim, evitar o sobrepreço em relação aos preços médios de mercado, atingindo dessa forma, a correta aquisição dos itens licitados, bem como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Aprovo, em 1º de agosto de 2022



LEONARDO ATICO FERREIRA DE MELO – Cel

Ordenador de Despesas do 7º Batalhão de Engenharia de Combate



RE: Pregão Eletrônico nº 18/2022 - NUP nº 64036.003702/2022-34 - Solicitação de emissão de parecer jurídico.

CJU/RN - Consultoria Jurídica da União no Estado do RN <cju.rn@agu.gov.br>

Ter, 06/09/2022 12:19

Para: Seção de Licitações e Contratos 7º BE Cmb-Natal-RN <salc.7becmb@hotmail.com>

Prezados (as),
Boa tarde!

Informamos o cadastramento no Sapiens dos autos processuais sob NUP: 64036.003702/2022-34, com o objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INSTRUÇÃO, GLO, MERGULHO E ESPORTE**, encaminhado por meio do Ofício Nº 26 – SALC/7º BE Cmb, datado de 6 de setembro do corrente ano, atinente ao encaminhamento de processo para fins de apreciação jurídica.

A consulta ao processo poderá ser realizada por meio do endereço: <https://sapiens.agu.gov.br/>, fornecendo os seguintes dados:

NUP: 64036.003702/2022-34

Chave de acesso: a58ee811

ATENÇÃO!

OBS. 1: Percebemos uma intermitência no nosso e-mail (cju.rn@agu.gov.br), onde alguns e-mails dos órgãos assessorados estão sendo bloqueados, conseqüentemente não estamos recebendo as demandas remetidas pelos Senhores(as). Com isso solicitamos que se houver algum outro processo que foi remetido nos últimos meses e não enviamos confirmação de cadastramento e suas respectivas chaves de acesso. Por favor, nos contactarem reencaminhando as respectivas demandas por e-mail e através dos contatos telefônicos: 84 3342-6500/6502/6503. Lamentamos o transtorno e informamos que nosso DTI está trabalhando para resolver o problema o mais breve possível.

OBS. 2: Rogamos ainda, que caso não respondamos os e-mails no mesmo dia (desde que seja remetido em horário de expediente administrativo), que nos contacte no intuito de evitarmos descontinuidade das informações.

Nos colocamos à disposição, bem como solicitamos a gentileza, se possível, de confirmar o recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,



Maria Clara Meneses Salviano

Auxiliar de Gestão / CJU-RN

Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Norte – CJU-RN

Advocacia-Geral da União - AGU

Tel. (84) 3342-6500

E-mail: cju.rn@agu.gov.br



De: Seção de Licitações e Contratos 7º BE Cmb-Natal-RN <salc.7becmb@hotmail.com>

Enviado: terça-feira, 6 de setembro de 2022 11:48

Para: CJU/RN - Consultoria Jurídica da União no Estado do RN <cju.rn@agu.gov.br>

Assunto: Pregão Eletrônico nº 18/2022 - NUP nº 64036.003702/2022-34 - Solicitação de emissão de parecer jurídico.

Bom dia!

Seguindo orientação constante do Acordo de Cooperação 03/2015, assinados pelo Consultor Jurídico dessa CJU-RN e o Comandante do 7º BE Cmb, segue o NUP, do processo digitalizado, inserido no onedrive, perfil assessorados.

PASTA: 7º BECmb

NUP: 64036.003702/2022-34

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico SRP nº 18/2022

Nr de Volumes: 06 (seis) Volumes

Objeto: Aquisição de material de instrução, GLO, Mergulho e esportes.

Respeitosamente,

Seção de Aquisições, Licitações e Contratos - SALC
7º Batalhão de Engenharia de Combate - 7º BE Cmb
Telefones: (84) 3344 1017 ou 1055

**DEVOLUÇÃO - NUP 64036.003702/2022-34**

CJU/RN - Consultoria Jurídica da União no Estado do RN <cju.rn@agu.gov.br>

Qua, 21/09/2022 10:41

Para: Seção de Licitações e Contratos 7º BE Cmb-Natal-RN <salc.7becmb@hotmail.com>

Prezados(as),

Bom dia!

Por solicitação do CJU/RN, Dr. Antônio Muniz, informamos que a análise do processo foi concluída. Segue a chave: Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo 64036003702202234 e da chave de acesso a58ee811

OFÍCIO n. 00389/2022/CJU-RN/CGU/AGU**NUP: 64036.003702/2022-34****INTERESSADOS: 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE - 7º BEC****ASSUNTOS: DEVOLUÇÃO DE AUTOS PROCESSUAIS****chave de acesso a58ee811**

Nos colocamos à disposição, bem como solicitamos a gentileza, se possível, de confirmar o recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,

**Elizabeth de Fatima Costa Moraes Alves**

Auxiliar de Gestão / CJU-RN

Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Norte – CJU-RN

Advocacia-Geral da União - AGU

Tel. (84) 3342-6500

E-mail: cju.rn@agu.gov.br**De:** Seção de Licitações e Contratos 7º BE Cmb-Natal-RN <salc.7becmb@hotmail.com>**Enviado:** terça-feira, 6 de setembro de 2022 11:48**Para:** CJU/RN - Consultoria Jurídica da União no Estado do RN <cju.rn@agu.gov.br>**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 18/2022 - NUP nº 64036.003702/2022-34 - Solicitação de emissão de parecer jurídico.

Bom dia!

Seguindo orientação constante do Acordo de Cooperação 03/2015, assinados pelo Consultor Jurídico dessa CJU-RN e o Comandante do 7º BE Cmb, segue o NUP, do processo digitalizado, inserido no onedrive, perfil assessorados.

PASTA: 7º BECmb

NUP: 64036.003702/2022-34



Processo Licitatório: Pregão Eletrônico SRP nº 18/2022

Nr de Volumes: 06 (seis) Volumes

Objeto: Aquisição de material de instrução, GLO, Mergulho e esportes.

Respeitosamente,

Seção de Aquisições, Licitações e Contratos - SALC
7º Batalhão de Engenharia de Combate - 7º BE Cmb
Telefones: (84) 3344 1017 ou 1055



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROTOCOLO
AV. ALEXANDRINO DE ALENCAR, Nº 1402/2º ANDAR - BAIRRO TIROL - NATAL/RN- CEP
59015-350 FONE: 0XX84 3342-6500

OFÍCIO n. 00393/2022/CJU-RN/CGU/AGU

Natal, 21 de setembro de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor

Leonardo Atico Ferreira de Melo - Ten. Cel.

Comandante do 7º Batalhão de Engenharia de Combate em Natal/RN

7º Batalhão de Engenharia de Combate em Natal/RN

Rua Djalma Maranhão, nº 641 - Nova Descoberta - Natal/RN

CEP: 59075-290

NUP: 64036.003702/2022-34

INTERESSADOS: 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE - 7º BEC

ASSUNTOS: DEVOLUÇÃO DE AUTOS PROCESSUAIS

Senhor Comandante,

1. Incumbiu-me o Excelentíssimo Sr. Consultor Jurídico da União no Estado do Rio Grande do Norte, Dr. Antônio Muniz, fazendo referência ao Ofício nº 26 - SALC/7º BE Cmb, datado de 06 de setembro de 2022, transmitir a Vossa Senhoria/Excelência o teor do **PARECER n. 04382/2022/NUCJUR/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU**, da lavra do(a) prestigiado(a) Advogada da União Dr^(a). Mara Tieko Uchida.
2. Informo ainda que, fica **DISPENSADA A APROVAÇÃO DO CONSULTOR JURÍDICO**, assumindo caráter de manifestação jurídica da e-CJU Aquisições, nos termos do Artigo 10, § 1º, da Portaria AGU Nº 14, de 23 de janeiro de 2020.
3. Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição de Vossa Senhoria/Excelência para os esclarecimentos adicionais que eventualmente nos sejam demandados.

Atenciosamente,

Elizabeth de Fátima Costa Morais Alves



Auxiliar de Gestão / CJU-RN

(Documento assinado eletronicamente)
Weryka Preston Leite Batista da Costa
PEM - Técnica em Edificações
GAB./CJU-RN/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64036003702202234 e da chave de acesso a58ee811

Documento assinado eletronicamente por ELIZABETH DE FATIMA COSTA MORAIS ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 992237719 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELIZABETH DE FATIMA COSTA MORAIS ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-09-2022 10:34. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por WERYKA PRESTON LEITE BATISTA DA COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 992237719 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WERYKA PRESTON LEITE BATISTA DA COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-09-2022 10:14. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE AQUISIÇÕES
NÚCLEO JURÍDICO

PARECER n. 04382/2022/NUCJUR/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU

NUP: 64036.003702/2022-34

INTERESSADOS: 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE - 7º BEC

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

VALOR: R\$ 795.187,07

EMENTA: PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS CUJO VALOR SEJA SUPERIOR A R\$ 500.000,00. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Lei n. 8.666/93. Regularidade formal do processo. Adequação da Modalidade Licitatória Adotada. Sistema de Registro de Preços. Adjudicação por itens. Licitações diferenciadas para ME/EPP. Observação dos Critérios de Sustentabilidade Ambiental. Análise das Minutas. Ressalvas e/ou Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo oriundo do 7º Batalhão de Engenharia de Combate, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de materiais de instrução, GLO, mergulho e esportes, a fim de atender as necessidades do 3º Pelotão da 1ª Cia / 7º BE cmb, conforme discriminado no Termo de Referência, com esteio na Lei n. 10.520/2002 e legislação correlata.

2. Os presentes autos foram distribuídos à advogada signatária, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 11, VI, "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dentre os documentos que compõem o processo, destacam-se os seguintes (as folhas mencionadas referem-se às do processo físico, cuja versão digitalizada foi anexada ao Sapiens - seq 1 a 11):

3. É o que se tem a relatar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Envolve, conseqüentemente, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

5. A atribuição desta Consultoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém,



sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”).

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

8. Por outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, no entendimento desta Consultoria, a ausência de tais documentos, por si, não representa óbice ao prosseguimento do feito.

9. Finalmente, insta mencionar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO

10. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

11. Com efeito, no que tange especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, conforme art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são aplicáveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, compreendendo, na medida do possível, o máximo, 200 folhas:

Orientação Normativa AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009

“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

12. Aplicáveis ainda, a Portaria Interministerial nº 1.677, de 2015 (no caso de órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº 1.243, de 2006 (para os órgãos militares), que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos, sendo recomendável também que o consulente verifique se há disciplina própria reguladora no âmbito de seu órgão.

13. Nesse contexto, é necessário observar que a atividade consultiva não tem o dever de conferência minuciosa da regularidade formal de todos os aspectos formais do processo (como a correta numeração de folhas), salvo quando percebida durante a análise jurídica.

14. Nessa linha, no presente caso, foi observada irregularidade que precisará ser saneada, consistente no desmembramento de documento (peça processual), na formação dos volumes cinco e seis, em contrariedade aos artigos 35 a 37, da Portaria Normativa nº 1.243, de 21 de setembro de 2006:

Art. 35. Os autos não deverão exceder a duzentas folhas em cada volume e a fixação dos colchetes observará a distância, na margem esquerda, de cerca de dois centímetros.

Art. 36. Quando a peça processual contiver número de folhas excedente ao limite fixado nesta Portaria Normativa, a partir do próximo número, formar-se-ão outros volumes.

Art. 37. Não é permitido desmembrar documento e se ocorrer a inclusão de um documento que exceda às duzentas folhas, esse documento abrirá um novo volume, consoante Exemplo 6 do Anexo III.

(g.n.)

15. Ademais, a digitalização do processo físico denota que o órgão não adota o processo administrativo eletrônico e por isso registramos um alerta final referente aos termos do art. 22, § 1º e 2º.



do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015:

“§ 1º - O uso do meio eletrônico para a realização de processo administrativo deverá estar implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação deste Decreto;

§ 2º - Os órgãos e as entidades de que tratam o caput que já utilizam processo administrativo eletrônico deverão adaptar-se ao disposto neste Decreto no prazo de três anos, contado da data de sua publicação.”

16. Assim, o Órgão deve envidar esforços para cumprir o comando normativo e passar a adotar o processo administrativo eletrônico.

17. Além disso, cumpre registrar que no processo de digitalização não foram observadas as cautelas devidas, tendo em vista que é possível verificar a existência de folhas invertidas (de ponta cabeça), o que deve ser objeto de maior esmero em oportunidades futuras.

2.3 LIMITES DE GOVERNANÇA

18. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo federal.

19. Em relação aos contratos administrativos, para atividades de custeio em geral, o artigo 3º do referido Decreto define algumas regras que precisam ser respeitadas, notadamente em relação à competência para a celebração de novos contratos de aquisição:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

20. Uma vez que foge às atribuições deste órgão de assessoramento jurídico investigar ou auditar eventual existência de delegação de competência, a autoridade assistida deve se certificar sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio –, adotando as providências necessárias, se for o caso, para aferir se a autoridade indicada na minuta possui competência para a representar a União na celebração do contrato a ser firmado.

2.4 AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

21. Nos termos do que dispõe a Orientação Normativa SEGES nº 02, de 2016, a qual prevê em seu artigo 1º que "Os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar nos processos de aquisição de materiais e serviços as listas de verificação constantes dos Anexos I e II, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregões eletrônicos", sugerimos que os processos de aquisição sejam instruídos com as referidas listas de verificações.

22. A Advocacia-Geral da União também dispõe de Check-Lists previamente elaborados para os diversos tipos de contratações, de preenchimento facultativo, encontrando-se dispostas no site http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244390, servindo de excelente instrumento de



apoio para que seja aferida a correção da instrução, sem prejuízo da obrigatória adoção da ON SEGES/MP n. 02, de 2016.

23. No presente caso o órgão realizou a avaliação de conformidade legal, anexando a lista divulgada pela AGU, em consonância com o Anexo I da ON SEGES/MP n. 02, de 2016. No presente caso o órgão realizou a avaliação de conformidade legal, anexando a lista divulgada pela AGU, em consonância com o Anexo I da ON SEGES/MP n. 02, de 2016.

2.5 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

24. O Decreto n. 10.024, de 2019, estabeleceu a fase de "planejamento da contratação" como a primeira etapa do procedimento de contratação pública. O normativo mencionado trata no seu art. 14 sobre os procedimentos a serem adotados para o planejamento da contratação, que compreendem a elaboração e aprovação do Estudo Técnico Preliminar - ETP e do Termo de Referência - TR, elaboração do Edital, definição das exigências de habilitação, sanções e demais condições contratuais e, por fim, a designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio.

25. Ora, a elaboração do ETP pressupõe prévia formalização da demanda no âmbito administrativo, porquanto esse é o documento que fundamenta a elaboração do Estudo Técnico Preliminar. Por outro lado, a efetividade do planejamento da contratação depende da análise dos riscos envolvidos na contratação, do qual também depende a conclusão da sua viabilidade.

2.6 Documento de Formalização da Demanda

26. O Documento de Formalização da Demanda é procedimento obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da licitação.

27. Compulsando os documentos que instruem o processo, verifica-se que os requisitos próprios para a oficialização da demanda foram atendidos, razão pela qual não se apresenta qualquer objeção ao documento que se encontra nos autos (fls. 13/14).

2.7 Estudos Técnicos Preliminares

Necessidade da Contratação

28. De acordo com o Decreto federal nº 10.024/2019, estudo técnico preliminar é o "documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência".

29. O Decreto federal nº 10.024/2019, em seu artigo 8º, define que, quando necessário, o processo relativo ao pregão eletrônico será instruído com estudo técnico preliminar. Esta regra indica a escorreita preocupação do regulamento com a fase de planejamento, a qual, quando bem realizada, evita prejuízos advindos de uma concepção precipitada e equivocada da pretensão contratual. Outrossim, o Decreto estabelece que esta confecção deve ser feita "quando necessário", o que pressupõe a análise de que nem sempre será eficiente ou necessária a confecção deste instrumento, previamente, ao termo de referência.

30. Como ressaltado, esta definição sobre a necessidade ou não de utilização do estudo técnico preliminar envolve matéria técnica de competência do pertinente setor do órgão assessorado. Nada obstante, convém advertir que, nas hipóteses em que a pretensão contratual admite soluções diversas de atendimento pelo mercado ou necessidade de melhor avaliação sobre a viabilidade da contratação, a realização de estudo técnico preliminar permite uma melhor reflexão da equipe de planejamento, evitando uma formatação ineficiente ou inadequada do objeto licitatório.

31. Nesse prumo, vale suscitar interessante Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. (TCU. Acórdão 214/2020, Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. (TCU. Acórdão 1973/2020, Plenário. Representação, Relator Ministro-



Substituto Weder de Oliveira).

32. Nesse diapasão, a Instrução Normativa nº 40/2020 dispôs sobre a elaboração de Estudos Técnico Preliminares e a utilização do **Sistema ETP Digital**, ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no Portal de Compras do Governo Federal, para elaboração dos ETP, definindo conteúdo mínimo, em seu artigo 7º, que deve ser registrado no referido Sistema.

33. Outrossim, a referida Instrução Normativa, aparentemente restringindo a discricionariedade técnica, definiu as exceções à elaboração do ETP, em seu artigo 8º. Senão vejamos:

Art. 8º A elaboração dos ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

34. Conclui-se que o estudo preliminar da Contratação aborda os aspectos essenciais para a licitação, razoavelmente apresentando os requisitos necessários ao atendimento da demanda, versando, ainda, sobre a natureza do contrato e sua duração, além de apresentar as possíveis práticas de sustentabilidade. O Estudo também identifica qual a solução mais apropriada para suprir a necessidade administrativa e discorre sobre as providências preliminares à contratação.

35. Convém alertar que a Administração deve evitar a inclusão de requisitos desnecessários, mantendo as exigências de contratação em nível que permita a satisfação plena do interesse público secundário, de um lado, e a maior possibilidade de competição (ampla participação), de outro.

36. No presente processo a necessidade de contratação está devidamente delineada na parte inicial do Estudo Técnico e contém as razões pelas quais o objeto pretendido se faz necessário ao desempenho das funções do órgão.

Especificação do Objeto

37. No presente caso, a prudência recomenda tecer algumas considerações, seguintes.

38. No que toca à especificação do objeto, é certo que o aumento do nível de seu detalhamento influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Consequentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

39. Além disso, a especificação do objeto deve considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº 4.150, de 1962.

40. Destarte, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

41. Nesse sentido, o art. 3º, inc. II da Lei nº 10.520, de 2002 impõe:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

(...)"

42. A mesma linha de raciocínio é seguida no Decreto nº 10.024, de 2019:

"Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas



*especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
(...)"*

43. Quanto à especificação de equipamentos, vale observar o que recomenda o TCU:

"1. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

Representação autuada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU noticiara possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico realizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de TI. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou haver indícios de "restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU nº 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante". Realizadas audiências dos gestores, a unidade instrutiva concluiu que as alegações apresentadas foram insuficientes para elidir a falha, mas propôs o acolhimento parcial das razões de justificativas, considerando que a conduta dos responsáveis não teria causado prejuízo ao erário. O relator concordou com a procedência parcial da Representação, mas por outros fundamentos. Observou que não restaram devidamente comprovados "o detalhamento excessivo da especificação técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada por determinada marca, ao contrário do que aduz a unidade instrutiva". Explicou o relator que "o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos". Acrescentou que "para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado". Nesse contexto, ressaltou o relator que, no caso em exame, "o Diretor de Gestão da TI do IFMS logrou êxito em esclarecer que modelos de outros fabricantes teriam sido analisados à época da elaboração do termo de referência para a composição da configuração solicitada, sendo que seis fabricantes teriam condições de atender ao que foi especificado para cada item". Por fim, concluiu que "a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital". O Tribunal, endossando a proposta da relatoria, acolheu, no ponto, as justificativas apresentadas, e julgou a Representação parcialmente procedente em razão da ocorrência de outras impropriedades. Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.

(Informativo do TCU - Número 266, Sessões: 3 e 4 de novembro de 2015)

44. Na mesma linha:

1. Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão



Eletrônico para Registro de Preços 20/2019, conduzido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (PRF) e tendo por objeto o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI (coldres táticos) para os policiais de todas as unidades da PRF, dividido em dois itens: coldres táticos cáqui e preto. Entre as irregularidades suscitadas, a representante informou que, a despeito de sua proposta haver sido classificada provisoriamente em primeiro lugar, acabou sendo ao final desclassificada após análise dos laudos laboratoriais de seu produto na cor preta, o qual não teria atingido o tom de preto exigido nas normas NTPRF109 e 109.1, conforme previsto no edital: *"A licitante deverá apresentar os laudos dos ensaios laboratoriais (químicos, físicos e colorimétricos) que comprovem as propriedades dos materiais e insumos empregados, conforme definido na Norma Técnica da Polícia Rodoviária Federal - NTPRF correspondente ao item relacionado na proposta."* Chamada aos autos, a PRF argumentou que *"a normatização da identidade visual da PRF ocorreu com a criação do Manual de Identidade Visual - MIV. O MIV tem por objetivo disciplinar os elementos de comunicação visual que identificam a instituição, estabelecendo seu padrão de utilização, a fim de preservar a coerência dos signos institucionais e fortalecer a imagem da PRF; (...) tendo em vista que não existe uma metodologia padrão para identificação de diferença de tonalidade a olho nu e considerando ser fundamental a manutenção da padronização e evitarmos subjetivismos na análise, foi adotado o espaço de cor CIELAB, que é atualmente o mais popular dos espaços de cores uniformes usados para avaliar as cores; (...) a cor precisa ser expressa de forma objetiva por meio de números para garantir que o produto final esteja de acordo com suas especificações."* Em sua instrução, a unidade técnica deixou assente que *"não se questiona o fato de o órgão ter estabelecido no edital, com base na NTPRF 109.1, parâmetros objetivos para a escolha do modelo que atenda sua necessidade, tampouco a padronização necessária para os itens que compõem os uniformes dos policiais rodoviários federais"*, mas o que *"merece censura, pois não parece razoável, é desclassificar uma proposta cujo valor será de no mínimo R\$ 8.000.000,00 a menos do que a que poderá vir a ser habilitada, com fundamento em uma diferença de coloração que, aparentemente, sequer pode ser identificada pelo olho humano"*. Além disso, pesquisa realizada em outros editais para aquisição de coldres táticos por outros órgãos de segurança para a aquisição de bens semelhantes demonstrou que *"as especificações de cor se cingem, usualmente, a identificar a cor predominante, sem adentrar em especificações rigorosas e desnecessárias como se viu no presente caso"*, indicando assim que a precisão na estipulação da cor não é o principal aspecto a ser perquirido na aquisição. Em seu voto, o relator assinalou que especificações com potencial para restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos técnicos que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão ou entidade. A despeito de reconhecer a importância de padronização da identidade visual da corporação, ponderou, acompanhando a unidade técnica, que *"as exigências de cor, da forma proposta pela PRF, se mostram excessivas e capazes de restringir a competitividade no certame, principalmente quando há no mercado bens similares, de cor praticamente idêntica, que atenderiam às demais especificações de segurança estipuladas pela Administração"*. Para ele, não foi trazido os autos *"qualquer estudo que justifique a imperatividade de especificar cores com a precisão registrada da NTPRF 109.1, referência técnica para o pregão eletrônico sob análise"*. E arrematou: *"não foram apresentadas justificativas para que nuances de cor permitam a rejeição de produtos que atendam todas as demais especificações previstas na referida norma técnica, mormente quando praticados valores significativamente inferiores aos demais fornecedores"*. Nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão o *"retorno de fase no pregão 20/2019, para retomada do julgamento da proposta da empresa representante, mediante a solicitação de apresentação de amostras dos produtos ofertados para inspeção visual, em consonância com o critério da economicidade definido no art. 70 da Constituição Federal, com o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002), os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º do Decreto 10.024/2019) e com a vedação de especificações excessivas (art. 3º, II, da Lei 10.520/2002)"*. O Pleno também decidiu cientificar o órgão das seguintes impropriedades: I) *"ausência de levantamento de mercado nos estudos preliminares, com indicação dos fabricantes e modelos que atenderiam às especificações técnicas contidas no edital do PE 20/2019 e na NTPRF 109.1, de forma a afastar requisitos potencialmente restritivos e possível direcionamento do certame para determinado produto/fabricante, contrariando o anexo III, item 3.3, alínea 'f' da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017"*; e II) *"inexistência de demonstração de pertinência entre a o nível de especificação da tonalidade da cor preta, na forma como procedido, e a finalidade de garantir a harmonia da imagem visual do conjunto das*



peças que compõem os uniformes e equipamentos de proteção individual dos policiais da instituição”.

Acórdão 1973/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

(informativo de Licitações e Contratos Número 396, Sessões: 21, 22, 28 e 29 de julho de 2020)

45. Evidentemente, trata-se de aspecto técnico, sobre o qual não detemos conhecimento. Por isso, os apontamentos ficam registrados para que o setor técnico competente do Órgão avalie e faça os ajustes que, eventualmente, se façam necessários.

Indicação da marca/fabricante

46. Quanto a indicação de marca/fabricante, cabe salientar que, a princípio, a lei veda a preferência por marca - art. 15, §7º, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, por representar restrição à ampla competitividade do certame. Todavia, não se pode olvidar que a própria lei, em seu art. 7º, parágrafo 5º admite a indicação de marca, características ou especificações exclusivas, desde que tecnicamente justificável, o que também é sustentado pela doutrina.

“Art. 15. (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”

7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

47. Conforme magistério de Marçal Justen Filho:

“Havendo motivação técnico-científica adequada, a escolha da Administração não apresentará defeitos. Essa escolha deverá indicar o objeto escolhido. Para sua perfeita identificação, nada impede a utilização da marca e dos demais característicos externos do objeto escolhido. Enfim, a marca não pode ser a causa motivadora da escolha, mas se admite a indicação da marca como mero elemento acessório, consequência de uma decisão que se fundou em características específicas do objeto escolhido.” (op.cit., pág. 577).

48. Em outra passagem, salienta o mesmo Doutrinador:

“ Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma “marca” determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666/1993. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu. (...)” (ob. cit., pág. 299).

49. Portanto, a justificativa correspondente deverá pautar-se em critérios técnicos e objetivos que demonstrem a sua imprescindibilidade para a plena satisfação do interesse público.

50. Desta forma, a proibição deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto, sob pena de indevida restrição da licitação e quebra da isonomia dos licitantes.



51. Por outro lado, consoante diretrizes do TCU (nesse particular, os Acórdãos TCU nº 2.300/2007-Plenário e 1.344/2009-2ª Câmara são esclarecedores), também é admissível a indicação de marca/fabricante, quando for necessária como parâmetro ou referência para as especificações qualitativas do objeto, para facilitação de sua identificação, devendo, neste caso, vir acompanhada das expressões "equivalente, similar ou de melhor qualidade".

52. Mais recentemente tem-se a seguinte decisão do TCU:

"A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada."

AC-2829/15 - Plenário do TCU

53. Por fim, registre-se que a Súmula nº 270/2012 do TCU admite, desde que previamente justificada, a indicação de marca para licitação de compras (inclusive *softwares*), para fins exclusivos da padronização, conforme dispõe o art. 15, I da Lei nº 8.666, de 1993:

"As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;"

Súmula 270 do TCU:

*Em licitações referentes a compras, inclusive de **softwares**, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção."*

54. Atenção, também, para características ou especificações exclusivas (detalhes sobre o acondicionamento do produto, tipo de embalagem, peso, tamanho etc., típicas de produtos de determinado fabricante) que podem direcionar por via indireta o objeto à determinada marca e, por conseguinte, devem ser observadas as mesmas diretrizes acima lançadas.

55. Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;

b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

56. No caso dos autos, conforme o Termo de Referência, houve a indicação de marca, todavia como mera referência de qualidade (por exemplo, itens 35, 43, 94, 107, 125), contudo, fica registrado o alerta para a cuidadosa verificação quanto à inoocorrência de direcionamento a essa marca específica nas especificações respectivas.

57. Com relação ao item 76, houve a indicação de marca e o órgão assessorado não apresentou justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, o que impõe a sua regularização quanto a este aspecto.

Referência a normativos que disciplinam a contratação

58. Compete ao órgão promotor da licitação a responsabilidade pela pesquisa da legislação pertinente ao objeto do futuro contrato, a qual deverá ser indicada nos Estudos Preliminares da contratação.

59. Esse trabalho deverá compreender a referência a todos os normativos que disciplinem os diversos aspectos, requisitos essenciais, exigências específicas e fases que compõem a contratação.

60. Nesse ponto, constata-se que houve o trabalho de pesquisa normativa empreendido pelo órgão e que os Estudos Preliminares fazem referência às normas aplicáveis ao objeto que será contratado, razão pela qual não se apresenta objeção ao conteúdo do documento, em relação à diretriz mencionada.



Estimativa das Quantidades

61. Compete ao gestor motivar, de forma clara e precisa, o quantitativo dimensionado no Termo de Referência, em atenção ao planejamento voltado a suprir a carência do órgão, evitando, ao máximo, estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciam a exata correlação entre a quantidade contratada e a demanda prevista (TCU. Acórdão n. 1380/2011-Plenário), conforme, aliás, determina a legislação de regência (art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93).
62. Neste sentido, o TCU estabelece que a "definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão" (Súmula n. 177).
63. Quanto aos quantitativos, a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade a ser contratada deve vir acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, fotografias e outros meios probatórios que se fizerem necessários.
64. A estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos aplica-se também no sistema de registro de preços, consoante entendimento recente do TCU:

(...)

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que oriente suas unidades, especialmente a Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog), sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços:

9.3.1. planejamento da contratação, incluindo os procedimentos relativos à intenção de registro de preços e à **estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos** - arts. 6º, inciso I, e 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, arts. 4º, 5º, inciso V, e 8º do Decreto 7.892/2013 e Acórdãos 1.100/2008, 392/2011 e 3.137/2014, do Plenário, 612/2004 e 559/2009, da 1ª Câmara, e 1.720 e 4.411/2010, da 2ª Câmara;" (g.n)

Acórdão TCU n. 757/2015-Plenário (g.n.)

65. No presente caso, não se apresenta objeção à documentação que se encontra anexada no processo, vez que - aparentemente - contém os requisitos necessários à definição dos quantitativos que serão licitados porquanto o órgão consultante informou no Estudo Técnico Preliminar os parâmetros de estimativa e a metodologia de cálculo que dão suporte aos quantitativos. Deve-se ressaltar que não compete a esta Consultoria adentrar em questões técnicas, mas apenas verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

2.8 Da adjudicação por itens

66. Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.
67. Sobre o tema, convém citar a doutrina:

Mas a adoção do fracionamento dependa da presença de requisitos de ordem técnica e econômica.

4.1.3) O requisito de natureza técnica

Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor, etc). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

4.1.4.) O requisito de natureza econômica

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento



aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 440)

68. Importante lembrar que o TCU entende como obrigatória a adjudicação por item, nos editais das licitações, cujo objeto é divisível, desde que não haja prejuízo à contratação ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitante. Sempre bom lembrarmos sua sedimentada **Súmula 247**:

***Súmula 247 do TCU** - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

69. Realmente, em tese, a reunião de diversos objetos em um único grupo pode gerar perda da competitividade, pelo impedimento à participação de empresas que atuem no mercado, com apenas parte do objeto contratual ampliado.

70. Por outro lado, por vezes, a reunião pode servir positivamente à Administração, pelo ganho em economia de escala ou pela vantagem no gerenciamento contratual, elementos que permitem o alcance de uma melhor proposta econômica.

71. Indubitável que a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos.

72. No caso em análise, o edital indica que a adjudicação será por itens, opção que atende as recomendações do Tribunal de Contas da União.

73. Contudo, é possível observar que entre os itens licitados constam kits que, ao menos do ponto de vista leigo, se assemelham à formação de grupo de itens e por isso, somos inclinados a traçar as considerações suplementares, seguintes.

74. Conforme orienta o TCU, a adjudicação por grupo não é, em princípio, irregular. O órgão licitante deve, como medida de gestão, analisar sua capacidade, suas necessidades administrativas e suas condições operacionais, para avaliar e decidir, motivadamente, sobre a necessidade ou não de aglutinação, tendo em vista, entre outros elementos, a quantidade de contratos a gerenciar. Nesse sentido, também, a orientação firmada pelo então Ministro do TCU, José Jorge, segundo o qual "A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção (**Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, 23.9.2014. No mesmo sentido, vale mencionar o Acórdão 2796/2013-Plenário, 16.10.2013**).

75. Convém sugerir necessária cautela, tendo em vista a jurisprudência que vem sendo repetida no TCU, no sentido de que, em licitações para registro de preços, a adjudicação por item deve ser percebida como regra geral, admitindo-se a aglutinação (em grupos) como medida excepcional, incompatível com a aquisição futura por itens (Acórdão 757/2015-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, 8.4.2015). Seguindo esta linha, são encontradas diversas orientações do TCU:

A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93 (TCU. Acórdão 1913/2013-Plenário)

Na fase de negociação posterior à disputa de lances em pregão sob a modelagem de adjudicação por preço global de grupo de itens, é irregular a aceitação pelo pregoeiro de item com preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, ainda que o valor total do respectivo grupo tenha sido reduzido. A negociação de itens de grupo só é



admissível se resultar em redução ou manutenção dos preços desses itens (Acórdão 1872/2018 Plenário)

É indevida a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados - incluindo o próprio gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas, caso tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes - para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço na licitação (Acórdão 1893/2017 Plenário)

A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores (TCU. Acórdão 2695/2013-Plenário)

76. Repise-se, a decisão sobre a aglutinação ou não, de itens, ou como no presente caso, especificamente, a aquisição de "kits", envolve contornos técnicos específicos. É possível que o órgão contratante identifique a necessidade de reunião e tome essa decisão, de forma justificada (no termo de referência ou mesmo em outra peça processual), fundamentando-a em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual.

77. Também não se desconsidera que em alguns casos, seja a prática usual do mercado, a venda de tais itens em kits e nesses casos, também estaria afastado eventual restrição à competitividade.

78. De qualquer forma, não nos parece excessivo recomendar que tais aspectos sejam cuidadosamente avaliados pelo pessoal técnico do Órgão, inclusive considerando se não seria mais prudente já anexar ao feito, uma justificativa técnica para a aquisição de tais itens na forma de kits.

2.9 DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP - COTA EXCLUSIVA DE ATÉ 25% PARA ME/EPP

79. Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

80. Da mesma forma, o art. 6º do Decreto 8.538, de 2015, estabelece que as licitações para contratações públicas de bens, serviços e obras, cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00, deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

81. No que tange a incidência do valor limite da licitação exclusiva por item de contratação, independentemente do valor global do certame, o inciso I do artigo 48 da LC 123/2006 é claro ao informar que a licitação exclusiva deverá ser realizada nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor



preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

82. O edital adotou modelagem com itens exclusivos para ME/EPP, naqueles com valor abaixo de R\$ 80.000,00. Esta regra de licitação diferenciada (itens exclusivos) é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

O item 102 da licitação possui valor superior ao patamar de R\$ 80.000,00, justificador da hipótese de licitação exclusiva indicada pelo inciso I do artigo 48 da LC 123/2006.

83. Nessa condição, a licitação deve ser realizada com a ampla participação de empresas, sem exclusividade para microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas equiparadas, ressalvada a hipótese de aplicação do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 123, de 2006.

84. Ainda que a licitação seja destinada à ampla participação de empresas, a norma mencionada prevê a possibilidade da reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, para disputa exclusiva por microempresas e empresas de pequeno porte, como segue:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;

85. Importante observar que o texto da LC 123/2006, com posteriores alterações, relativizou a facultatividade de concessão das licitações diferenciadas, definindo que as Licitações exclusivas (art. 48, I) e a cota de até 25% (art. 48, III), devem ser utilizadas, em regra.

86. Por outro lado, em relação às cotas exclusivas, identificam-se alguns requisitos que condicionam seu uso.

87. Em primeiro, a adoção da cota de 25%, apenas, será aplicável em certames para aquisição de bens, não sendo admitida tal restrição competitiva, em licitações para contratação de serviços ou obras.

88. Em segundo, esses bens devem possuir natureza divisível. Esta divisibilidade está relacionada ao item, e não à pre-tensão contratual com o todo. Assim, a cota exclusiva apenas pode ser utilizada caso fosse possível a cisão do item, sem prejuízo à licitação.

89. Neste sentido, segundo o Decreto federal nº 8.538/2015, no § 2º de seu artigo 8º, o edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada (até 25%), esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado. Outrossim, o § 3º firma que, se a mesma empresa vencer a cota reservada (25%) e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo menor preço. Obviamente, o cumprimento dessas regras regulamentares apenas é possível quando a cota principal e a cota reservada se relacionam ao mesmo objeto (ou item).

90. O edital adotou modelagem com cota exclusiva para ME/EPP. Esta regra de licitação diferenciada (itens exclusivos) é admitida expressamente pelo inciso III do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

2.10 ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

91. Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilizar a modalidade pregão. A Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.”

92. Vale salientar, em reforço, que o Decreto nº 10.024, de 2019, passou a dispor, nesse mesmo sentido:



Art. 3º (...)

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

93. Na concepção de Marçal Justen Filho, "bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio" (Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30).

94. Igualmente, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

95. Outrossim, o Decreto nº 10.024, de 2019, além de reiterar essa definição de bem comum, também estabeleceu o que deve ser entendido por bens e serviços especiais:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

96. Ademais, segundo o §1º, do artigo 1º, do Decreto nº 10.024, de 2019, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida, obrigatoriamente, através da modalidade Pregão, na forma eletrônica, de maneira que a escolha do Administrador se encontra em conformidade com o regime jurídico pertinente.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

97. Ainda quanto a este aspecto, o Decreto nº 10.024, de 2019, no §2º, do artigo 3º, passou a dispor que "os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica."

98. O presente procedimento licitatório é destinado à aquisição de bens comuns, conforme classificação empreendida pelo órgão.

99. Atestada a natureza comum dos bens destinados à aquisição pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão.

100. Ademais, segundo o art. 1º, §1º, do Decreto nº 10.024, de 2019, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida obrigatoriamente através da modalidade Pregão em sua forma eletrônica, de maneira que a escolha do Administrador se encontra em conformidade com o regime jurídico pertinente.

2.11 DA ADOÇÃO DO SRP

101. Em relação à adoção do Sistema de Registro de Preços, necessário sempre pontuar que ele é um procedimento auxiliar permitido pela Lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir



um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

102. De acordo com o regulamento federal, o Sistema de Registro de Preços deverá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- o quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- o quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- o quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- o quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

103. A adoção do SRP não deve ser tida como regra obrigatória, embora seja providencial nas situações em que há necessidade de contratações frequentes, efetivações segmentadas da contratação, conveniência administrativa na reunião de pretensões contratuais de diversos órgãos licitantes ou certa imprecisão na estimativa do quantitativo a ser demandado.

104. Não identificamos óbice à adoção dessa sistemática, na presente contratação; pelo contrário, tendo em vista a pretensão contratual, o SRP pode ser uma ferramenta útil à obtenção de contratações mais eficientes.

105. De qualquer forma, tendo em vista decisões recentes do Tribunal de Contas da União, sugerimos que "eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes esteja devidamente motivada no processo administrativo (TCU. Acórdão 2037/2019 Plenário). Outrossim, convém lembrar que, segundo o TCU, "é indevida a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados - incluindo o próprio gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas, caso tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes - para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço na licitação" (TCU. Acórdão 1893/2017 Plenário).

2.12 CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

106. O artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que as contratações governamentais devem estabelecer critérios e práticas que promovam o desenvolvimento nacional sustentável, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

107. Assim, no planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios e práticas de sustentabilidade, a verificação de incidência de exigências de sustentabilidade em obrigações da contratada (logística reversa, destinação das embalagens, por exemplo) ou como requisito previsto em lei especial (de acordo com o art. 28, V, segunda parte, ou art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.666, de 1993), bem como o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável (PGLS) do órgão, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 10, de 2012, c/c o artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 10.024, de 2019, que assim estabelece:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

108. O Plano de Logística Sustentável é uma ferramenta de gestão e planejamento que permite estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização dos gastos nos processos administrativos. O compromisso com a sustentabilidade melhora a qualidade do gasto público, combate o desperdício, promove a redução de consumo, além de melhoria no ambiente de trabalho.

109. Nos termos do artigo acima transcrito, observa-se que as dimensões a serem consideradas são: econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios e práticas de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar a(s) dimensão(ões) dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação (artigo 2º, § 1º, Decreto nº 10.024, de 2019). Sobre as diversas dimensões, há subsídios orientadores no Guia Nacional de



Contratações Sustentáveis, disponível no site da AGU.

110. Na escolha de produtos sustentáveis, segundo os termos do inciso XI do artigo 7º da Lei nº 12.305, de 2010, deve-se priorizar: produtos que podem gerar menos perdas; ser recicláveis; ser mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; e que gastem menos energia na sua produção.

111. Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, recomendamos, como subsídio, a utilização do Catálogo de Materiais Sustentáveis do Ministério da Economia. O CATMAT permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares

112. Acresça-se que é obrigação do gestor público, antes do encaminhamento do processo administrativo para parecer jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

113. Sobre a utilização do Guia, manifestou-se o Tribunal de Contas da União:

203. Como boa prática pode-se citar a publicação do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis (BRASIL, 2016c) , pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos (NESLIC), integrante da Consultoria-Geral da União - CGU, da Advocacia-Geral da União.

204. A obra tem como objetivo oferecer segurança jurídica aos gestores públicos na implementação de práticas socioambientais, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993) . O guia apresenta critérios, práticas e diretrizes de sustentabilidade e traz orientações sobre planejamento e avaliação da necessidade de contratação. (TCU - Acórdão 1056/2017 - Plenário)

114. Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além das legalmente previstas e constantes do Guia, desde que observados os demais princípios licitatórios.

115. Além do Guia Nacional, podem ser inseridos critérios de sustentabilidade nos pregões, com base no art. 5º da IN nº 01/2010 do MPOG. Ressalte-se, entretanto, que a indicação genérica de normas ambientais não supre o comando legal, pois os critérios de sustentabilidade devem constar detalhadamente nas especificações técnicas, no edital e/ou no contrato, devendo tal detalhamento ser providenciado.

116. Por vezes, a exigência de determinado requisito ambiental deriva de imposição normativa, editada pelos órgãos de proteção ao meio ambiente (Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, IBAMA, Ministério do Meio Ambiente, etc.). Nesses casos, a especificação técnica do objeto deve ser definida de acordo com as determinações da norma vigente, a depender do tipo de produto, recomendando-se o foco nos seguintes temas, quando cabíveis: promoção do descarte, coleta e reciclagem dos materiais, gerenciamento de resíduos, redução no índice de emissão de gases e poluição (vide o Guia Nacional para uma lista abrangente de objetos sujeitos a disposições normativas de caráter ambiental).

117. Deve-se mencionar, ainda, que a Lei nº 12.187, de 2009 - Política Nacional sobre Mudança do Clima, em especial, em seu artigo 6º, XII, adotou o uso do poder de compra do Estado como um importante instrumento para implementar a política de mudanças climáticas.

118. Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável previsto no artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

a) definir os critérios e práticas sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial combinado com o art. 28, V, segunda parte, ou art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.666, de 1993;

b) verificar se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e,

c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável (obrigatório nos casos de pregão eletrônico e boa prática nos demais casos).

119. Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos. Se a Administração entender que os bens objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

120. No presente caso, verifica-se que o Órgão assessorado inseriu previsões de sustentabilidade no TR.



2.13 DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DOS DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

121. A Instrução Normativa nº 53, de 08 de julho de 2020, dispôs sobre as regras e os procedimentos para operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de créditos decorrentes de contratos administrativos, realizadas entre o fornecedor e instituição financeira, por meio do Portal de Crédito digital, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

122. Segundo o referido normativo, os editais e respectivos contratos administrativos celebrados devem prever expressamente a possibilidade de cessão dos créditos decorrentes da contratação (art. 15).

123. A pertinente previsão pode incrementar a atratividade do negócio proposto no edital de licitação, ampliando a competitividade, em favor da Administração Pública. Justamente por isso, sua previsão foi definida como obrigatória pelo normativo, devendo constar na minuta do contrato ou do edital.

2.14 ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

124. A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos nos Decreto n. 7.892/2013 e Decreto n. 10.024/2019, conjugados com as regras da Lei nº 10.520, de 2002 e da Lei nº 8.666, de 1993, necessários à instrução da fase preparatória do pregão, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, posterior a presente manifestação jurídica.

125. Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas serão analisados em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

Autorização para abertura da licitação

126. A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 21, inc. V do Decreto nº 3.555, de 2000 e arts. 8º, inc. V e 13, inc. III, do Decreto nº 10.024, de 2019 (pregão eletrônico). No presente caso, tal exigência foi cumprida (fl. 770).

Termo de referência com a aprovação da autoridade competente

127. O Termo de Referência é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, com fundamento no Estudo Técnico Preliminar, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente, ainda que a motivação conste na forma do art. 50, §1º, da Lei n. 9.784, de 1999:

Art. 50 ...

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

128. No caso em exame, o Termo de Referência que foi anexado consta como aprovado no processo.

Pesquisa de Preço

129. A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial das parcelas de uma licitação como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

130. Dispõe o art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)



IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

131. O Decreto nº 10.024, de 2019, estabelece:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

(...)

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

III - planilha estimativa de despesa;

132. Ainda a Lei 8.666, de 1993, determina o seguinte:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

133. Considerando que a função consultiva deve proporcionar à Autoridade o máximo de segurança possível para a prática do ato, não se pode deixar de alertar a necessidade de fixar o valor de referência de uma contratação com embasamento técnico suficiente que permita constatar, pelo menos aproximadamente, o valor justo a ser pago.

134. Ademais, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.538 de 2015 e as Cooperativas enquadradas no art. 34, da Lei nº 11.488, de 2007.

135. Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

136. Salienta-se que é de inteira responsabilidade da autoridade contratante a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Como sempre, frise-se que os membros desta Consultoria Jurídica não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação, conforme bem ressaltado pela doutrina de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

"A aceitação de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços. O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços.

A aceitação de oferta inexequível, de que resulte a inexecução do objeto em razão da



impossibilidade de o contratado cobrir os custos da contratação, também atrai a responsabilidade desses agentes (o que realizou a pesquisa de preços, o pregoeiro, os integrantes da comissão de licitação e a autoridade que homologou o procedimento ou ratificou os atos praticados no processo da contratação direta). Em ambas as hipóteses - inexecuibilidade ou sobrepreço -, será necessário aquilatar a conduta de cada um desses agentes e as circunstâncias em que atuaram, para o efeito de imputar-lhes responsabilidade". ("Responsabilidade por pesquisa de preços em licitações e contratações diretas", Fórum de Contratação e Gestão Pública, FCGP, Editora Fórum, Belo Horizonte, ano 10, nº 116, ago. 2011).

137. Outrossim, o inciso V do artigo 10 da Lei nº 8.429 de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) estatui a respeito:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação do bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

138. Considerando, ainda, que se trata de pregão destinado à formação de Ata de Registro de Preços, é necessário que sejam consideradas também as quantidades mínima e máxima do objeto na realização da pesquisa de preço, de maneira que os orçamentos contemplem os possíveis ganhos decorrentes de economia de escala.

139. Além disso, cumpre destacar os procedimentos a serem observados na "pesquisa de preços" para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, instituídos pela Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020, do Ministério da Economia, que estabeleceu "parâmetros" específicos, a serem observados conforme disciplinado no seu art. 5º, como segue:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

140. Observe-se que o órgão deve priorizar a consulta ao Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br> e a verificação dos preços de contratações públicas recentes.



141. O Acórdão TCU n. 125/2016-Plenário entendeu que a utilização de preços praticados por outros órgãos públicos, que consiste basicamente na consulta ao Painel de Preços, é obrigação do gestor, vez que a expressão "sempre que possível", utilizada pelo art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993, não dá margem à discricionariedade se for materialmente possível a utilização desses valores referenciais. Como segue:

21. Prosseguindo, o termo "sempre que possível" (constante do caput do art. 15) deve ser interpretado no sentido de que a consulta é obrigatória quando existirem órgãos ou entidades que tenham efetuado aquisições similares. É dizer, não há discricionariedade do gestor para deixar de utilizar a consulta quando ela puder ser realizada. A não realização da pesquisa deve ser plenamente justificada pelo gestor.

142. Demais disso, compete ao órgão verificar se entre os bens licitados estão aqueles que tenham seus preços cotados nos Catálogos de Soluções de TIC divulgados pelo Ministério da Economia. Para esses bens, vale a regra prevista no art. 8º:

Art. 8º As estimativas de preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, deverão utilizar como parâmetro máximo o Preço Máximo de Compra de Item de TIC - PMC-TIC, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC.

143. Com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, o órgão realizou pesquisa de preços. Constam nos autos as pesquisas que permitem a avaliação do custo médio e as variações entre diversos fornecedores.

144. Vale registrar que a Administração elaborou mapa de cotação dos preços pesquisados (fls. 704/766), a fim de facilitar a realização de um juízo crítico sobre os preços que vão ser utilizados para estimar o valor total licitado.

145. Muito embora se trate de matéria de ordem técnica, sobre a qual não detemos competência nem conhecimento para opinar, cabe alertar que o Mapa Comparativo de Preços, nos parece indicar que a pesquisa de preços realizada não atende integralmente os ditames delineados na Instrução Normativa SEGES nº 73, de 2020. Vejamos.

Primeiramente, quanto aos preços obtidos no Painel de Preços, é imprescindível certificar-se que foi observado o requisito temporal previsto para esse parâmetro, ou seja, "refram-se a aquisições e contratações (...), firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório."

Ademais, a Justificativa da Pesquisa de Preços (fls. 767/779), não nos parece clara a respeito da motivação para o não atendimento da prioridade estabelecida no §1º do artigo 5º da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 2020 (acima transcrito), sendo recomendável a complementação.

Também não parece atendida a Instrução Normativa em questão quanto à metodologia (artigo 6º):

Metodologia

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

146. Com efeito, também se observa que, em alguns itens foram obtidos menos de três preços válidos e não há qualquer indicação de diligências complementares para que fosse alcançados três preços válidos, tampouco, justificativa aprovada pela autoridade competente.



147. Outrossim, em muito dos itens licitados, verifica-se uma grande variação entre os preços coletados, contudo, não consta que a "análise crítica" (§ 3º) demandada no regulamento, tenha sido efetivada, o que também demanda providências.

Divulgação do valor estimado ou valor máximo aceitável

148. O Decreto nº 10.024, de 2019, passou a estipular a possibilidade de se divulgar, ou não, o valor estimado ou o valor máximo aceitável:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

149. Assim sendo, uma vez apurado e definido o valor estimado ou o valor máximo aceitável, cumpre ao órgão avaliar, cuidadosamente, se será o caso de divulgá-lo ou mantê-lo sob sigilo.

150. O sigilo envolve apenas o orçamento estimado, devendo o edital e seus anexos apresentarem as informações necessárias para a elaboração das propostas. Por conta disso, para o empresário que conhece seu produto, serviço ou atividade, não há a priori prejuízo pela utilização do orçamento sigiloso, pois, conhecedor de seus custos para o exercício de sua atividade, ele consegue definir seu preço para a execução do contrato pretendido pela Administração, independente desta lhe apresentar custos máximos admitidos.

151. Convém ressaltar, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em suas Guidelines for fighting bid rigging in public procurement (Diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas), recomenda, no documento Recommendation of the OECD Council on Fighting Bid Rigging in Public Procurement, que se deve recorrer à utilização de preços máximos de aquisição apenas quando estes se basearem em cuidadosa pesquisa de mercado e se as entidades adjudicantes estiverem convencidas de que se tratam de preços muito competitivos, não devendo, esses preços máximos, serem publicados; na verdade, "antes devem ser mantidos confidenciais durante o processo ou depositados noutra autoridade pública" (Recommendation of the OECD Council on Fighting Bid Rigging in Public Procurement. 2012. p. 8. Disponível em: <http://www.oecd.org/competition/guidelinesforfightingbidrigginginpublicprocurement.htm>. Acesso em 29 de setembro de 2020.)

152. Decidido pela opção do orçamento sigiloso, o órgão deve definir como guardará o sigilo da estimativa de custos realizada. Como a legislação brasileira, acertadamente, não esmiuçou este procedimento, normas internas devem disciplinar de que forma isto será feito, estabelecendo a competência para a realização da estimativa de custos e a responsabilidade pela guarda de seu sigilo (quando necessário) a determinado agente ou setor específico.

153. Por hora, não foram estabelecidos normas com os parâmetros para que se adote uma ou outra opção. A decisão compete à autoridade que, evidentemente, deverá municiar-se das informações sobre o mercado do objeto licitado, coletadas por ocasião do estudo técnico preliminar.

154. Como norte, nos parece plausível recomendar que a escolha recaia sobre a opção que amplie a competitividade e, como consequência, tenha maior aptidão para a obtenção da melhor proposta.

155. Qualquer que seja a opção do Gestor, deverá ser devidamente motivada nos autos.

156. No caso, verifica-se que o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação já consta do Termo de Referência, não havendo que se cogitar no seu caráter sigiloso.

Previsão de recursos orçamentários

157. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

158. Cabe também alertar para que seja anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da



Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

159. Atente-se que compete ao órgão verificar, previamente ao envio dos autos para análise do órgão de assessoramento jurídico, a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52, do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.

160. Em se tratando de licitação para Registro de Preços é aplicável a Orientação Normativa AGU n. 20/2009, nos seguintes termos: “Na licitação para registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”. Portanto, o órgão deverá zelar pelo seu cumprimento e promover a indicação em momento anterior à celebração do contrato ou retirada do respectivo termo substitutivo.

161. No mesmo sentido o Decreto nº 7.892, de 2013, em seu artigo 7º, § 2º, e o Decreto nº 10.024, de 2019, artigo 8º, inciso IV.

Designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio

162. O art. 8º, inc. VI, do Decreto nº 10.024, de 2019 (pregão eletrônico) exige a comprovação da legitimidade do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio. Por essa razão, consta nos autos o ato de designação do pregoeiro, como também da respectiva equipe de apoio (fls. 789/792).

Intenção de Registro de Preços

163. Nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto nº 7.892, de 2013, cabe ao órgão gerenciador registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo Federal.

164. Outrossim, conforme art. 4º, §1º, do Decreto 7.892, de 2013 (com a redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2014), o órgão poderá dispensá-la, justificadamente.

165. Foi comprovado nos autos, o cumprimento de tal exigência.

Minuta do Edital e Anexos

166. O art. 8º, inc. VII e VIII, do Decreto nº 10.024, de 2019 (pregão eletrônico) exige que o processo licitatório seja instruído com as minutas do edital, termo de contrato ou instrumento equivalente, e, se for o caso, minuta da ata de registro de preços.

167. Nesse aspecto, não existe nenhuma ressalva a se fazer, visto que os documentos essenciais se encontram nos autos.

3. ANÁLISE DAS MINUTAS

Considerações Gerais sobre o Edital e Anexos

168. Inicialmente, cumpre destacar que o órgão adotou os modelos elaborados nacionalmente pela AGU. Esta adoção é, inclusive, recomendada pela Instrução Normativa nº 05, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, artigos 29 e 35:

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º Cumpre ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.

Art. 35. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-



los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.
 § 2º No caso da contratação de prestação de serviços por meio do sistema de credenciamento, deverão ser observadas as diretrizes constantes do item 3 do Anexo VII-B.

169. Embora a presente contratação não envolva serviços, pode-se identificar na adoção das minutas padronizadas pela AGU uma boa prática administrativa replicável nas licitações de aquisição.

170. De qualquer forma, dado o seu caráter genérico, e considerando-se as possíveis peculiaridades de cada objeto, o gestor responsável deverá tomar as medidas de cautela quanto a eventuais adaptações ou acréscimos que se fizerem necessários nas minutas para a sua adequação ao caso concreto.

171. Além disso, uma vez que os modelos estão sujeitos a um processo dinâmico, o que importa em frequentes aperfeiçoamentos e atualizações, é importante que o órgão acompanhe eventuais atualizações feitas pela AGU.

3.1 Termo de Referência

172. O termo de referência é o “documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares” (art. 3º, inc. XI, do Decreto nº 10.024, de 2019) que contempla, além do detalhamento do objeto, os requisitos para participação no certame, seu processamento, até final contratação e a execução contratual.

173. Em sua elaboração, o órgão deve atentar para os requisitos descritos no art. 3º, inc. XI, alínea a e 14, incs. II, do Decreto nº 10.024, de 2019 (pregão eletrônico).

174. No caso específico dos autos, o Termo de Referência foi anexado. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele parece conter as previsões necessárias, atendendo às prescrições legais pertinentes.

175. De qualquer forma, convém registrar as seguintes observações.

176. No item 1. **Objeto**, subitem 1.1.1., em caso de SRP, ressalta-se que a minuta de edital, além de prever o **quantitativo máximo a ser registrado na ata, deve também indicar a requisição mínima a ser fornecida a cada pedido**. Esta é a orientação do TCU, conforme se depreende de trecho do Acórdão nº 4411/2010 - 2 Câmara - onde o Sr. Ministro Relator aduz o seguinte:

“17.3 Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos Acórdãos 991/2009 e nº 1100/2007, ambos do Plenário. Do Voto que embasou este último pode-se transcrever os seguintes trechos colhidos da doutrina (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed.):

“(…)

Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade.”

(grifou-se)

177. Nesse sentido, a indicação indiscriminada de uma única unidade como requisição mínima, em relação a todos os itens, não nos parece atender tal orientação e por isso, recomenda-se a retificação.

178. Também é possível constatar que alguns dos itens licitados preveem a **personalização do bem**, com a impressão de brasão ou do nome do Órgão, ou a **confecção conforme modelo** disponibilizado pelo Órgão e por isso, quanto ao aspecto estritamente jurídico nos parece importante perquirir se, de fato, tais itens podem ser caracterizados como **mera aquisição e não prestação de serviços**.

179. É essencial que se estabeleça, com clareza, se o objeto licitado é uma compra ou um serviço, em razão das consequências serem distintas em um ou outro caso.

180. A rigor, o delineamento do objeto insere-se, como já salientado alhures, na seara técnico-administrativa, incumbida ao Gestor.



181. No presente caso, contudo, reputamos úteis algumas considerações, sob a ótica jurídica e que, eventualmente, possam servir de balizamento para a tomada de decisão.
182. De fato, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem que, em alguns casos, é ténue a linha que distingue uma compra de uma prestação de serviços.
183. Sobre o tema, recorreremos ao magistério sempre exato e pertinente de Marçal Justen Filho:

4.2) Distinção entre compra e serviço

Suponha-se a contratação do fornecimento de alimentação pronta para presidiários. Existiria um serviço ou uma compra? A Lei suprimiu uma inovação constante do substitutivo do Senado, consistente na expressa abrangência do bem elaborado “sob encomenda” no conceito de “compra”. A especificação era relevante e prevenia disputas já verificadas no plano do Direito Tributário (onde se reputou que a aquisição de bem fabricado sob encomenda configuraria uma prestação de serviço para fins de tributação). 112 Podem existir serviços que se retratem na transferência do domínio de bens corpóreos para a Administração. Como o elenco do inc. II é meramente exemplificativo, surgiria dúvida acerca da qualificação jurídica da hipótese.

A única solução reside em considerar que as compras se caracterizam quando existir obrigação de dar; haverá serviço quando a obrigação for de fazer. 113 A diferenciação não é própria do Direito Administrativo, mas retrata concepções tradicionais do Direito Civil. Em termos vulgares, é claro que o dar é uma modalidade de fazer. Juridicamente, porém, as duas categorias não se confundem. Há obrigação de dar quando o devedor se obriga a transferir a posse ou o domínio de um bem. Já a obrigação de fazer envolve atividade de outra ordem, podendo traduzir-se ou não em atividade pessoal do devedor. Sob um certo ângulo, o conceito de obrigação de fazer encontra-se por exclusão, a partir do conceito de obrigação de dar. Todas as prestações positivas impostas a um sujeito, que não tenham por objeto a transferência do domínio ou da posse de um bem, caracterizam uma obrigação de fazer.

Essa interpretação é relevante para fins, por exemplo, do art. 57, II, que alude à prestação de serviço. Já se pretendeu que o fornecimento de combustível seria enquadrável naquela regra, o que é juridicamente incorreto. Fornecimento de combustível é contrato que impõe à parte uma obrigação de dar. Trata-se de modalidade de compra e não de um serviço. Essa qualificação não se altera nem mesmo em face de eventuais obrigações de fazer acessórias. Assim, por exemplo, pode impor-se ao vendedor a obrigação de entregar a coisa em certo local (compras CIF - “Cost, insurance and freight”, ou “custo, seguro e frete”). O dever de entrega corresponde a um fazer. Isso não transforma o fornecimento de combustível em uma prestação de serviço. Nem surge uma obrigação “mista”. Define-se a natureza da obrigação a partir da intenção fundamental das partes. É óbvio que a Administração, ao contratar o fornecimento de combustível, não pretende obter uma prestação de serviço, correspondente ao transporte de combustível de um local para outro. Visa à aquisição do domínio do combustível. A entrega desse combustível em certo local é acessório. Do mesmo modo, uma pessoa qualquer que vai a uma loja comercial para adquirir um fogão não pretende realizar um contrato de transporte, embora exija que o bem seja entregue em sua residência.

Nada impede que a obrigação acessória seja desvinculada da principal e se transforme em objeto de contrato próprio. No exemplo do fornecimento do combustível, é perfeitamente viável surgirem dois contratos autônomos e independentes. Imagine-se um contrato de compra e venda de combustível, em que o vendedor põe a coisa à disposição do comprador nas próprias instalações de fabricação ou certo ponto geográfico determinado (compra FOB - “free on board”, ou “livre a bordo”). Incumbirá ao comprador promover o deslocamento da coisa para o local de sua conveniência. Para tanto, poderá recorrer a um transportador. Haverá, então, um contrato de transporte, juridicamente autônomo e inconfundível com a compra e venda. O transporte não envolve obrigação de dar, mas de fazer. Logo, seria correto reconduzir o contrato de transporte ao conceito de serviço.

4.3) Compras antecedidas de fabricação do objeto

Há hipóteses de difícil solução, no próprio campo do direito privado. Suponha-se um contrato em que o particular tenha o dever de “construir” a coisa, antes de transferi-la. É a hipótese característica da obra, aliás. No contrato cujo objeto é uma obra, é impossível determinar se o interesse preponderante das partes reside no fazer ou no transferir o domínio. Esse é o motivo, aliás, pelo qual a legislação sobre contrato administrativo atribuiu autonomia própria ao contrato de obra face aos serviços e às compras. Parece, porém, que o fazer prepondera sobre o dar, quando o contrato



impõe ao particular o dever de elaborar, mediante atuação personalíssima, o objeto a ser transferido. Essa solução tem sido consagrada no campo do direito público, a propósito de hipóteses tributariamente relevantes. Assim, e para exemplificar, reconhece-se que impressos feitos sob encomenda se sujeitam ao Imposto Sobre Serviços (ISS), e, não, ao imposto incidente sobre compras (ICMS). Não é por acaso, portanto, que a Lei 8.666/1993 geralmente trata de obras junto com serviços, deixando as compras para outra categoria de tratamento. Outro exemplo permite compreender a distinção. Suponha-se que a Administração pretenda adquirir uma tela de autoria de um pintor famoso. Configurar-se-á, no caso, uma compra (tendo em vista a preexistência do objeto cujo domínio será transferido ao sujeito administrativo). Mas haverá serviço se o mesmo pintor for contratado para executar uma pintura ainda não existente no momento da avença contratual. (g.n.)

184. Enfim, estas considerações são trazidas para que o Gestor investigue minuciosamente o objeto licitado (aqueles referentes a itens customizadas) para, efetivamente, concluir se podem ser caracterizados como compra (e não prestação de serviço).

185. Aqueles itens para os quais, a conclusão final recaia sobre a sua caracterização como serviço, deverão ser excluídos do presente certame e autuados em outro feito, próprio para a contratação da prestação de serviços e, evidentemente, submetidos à nova análise jurídica pertinente.

Nessa seara, por fim, julga-se oportuno trazer ao conhecimento do Órgão o Enunciado seguinte:

Enunciado nº 5, dos Coordenadores das Consultorias Jurídicas da União Especializadas Virtuais:

A aquisição de materiais que envolvam a prestação de serviço ou cujos materiais decorram de produção sob medida para atendimento de uma finalidade específica do órgão, em que a prestação do serviço constitua-se como parte preponderante do objeto a ser adquirido, constitui-se em serviço, atraindo a competência para análise da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual na Contratação de Serviços sem Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra - E-CJU/SSEM.

186. No subitem 1.5., salientamos que o **prazo de vigência da contratação** é independente do prazo de validade da Ata.

187. Justamente por isso, via de regra, esse prazo de vigência deve adequar-se ao objeto licitado e a execução respectiva. Vale observar que, no presente caso, o prazo de entrega foi estipulado em trinta dias.

188. Caso o órgão pretenda, motivadamente, manter a contratação pelo prazo de um ano, deverá avaliar cuidadosamente se não haverá o desvirtuamento da adoção do Sistema Registro de Preços.

189. Não se perca de vista que o Sistema de Registro de Preços é ordinariamente destinado a diversas contratações frequentes, durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, bem como, que a contratação por doze meses implica na necessidade de se fixarem os quantitativos respectivos.

190. Assim, uma vez formalizada a contratação, perde-se a vantagem de variação dos quantitativos, previsto na Ata de Registro de Preços. Perde-se também a possibilidade, ainda que relativa, de negociação para redução dos preços, eventualmente adequando-o aos de mercado, possível na Ata de Registro de Preços (artigo 17 do Decreto nº 7.892, de 2013).

191. A contratação da quantidade total registrada em Ata implica, também, no seu exaurimento.

192. Além disso, quanto ao **termo inicial da contagem do prazo de vigência da contratação**, justamente por serem independentes, a Ata de Registro de Preços, do contrato dela decorrente, mais apropriado nos parece ser fixá-lo da data da própria assinatura do contrato (ou instrumento equivalente) e não, da homologação Ata de Registro de Preços.

193. No **item 5. Critérios De Sustentabilidade**, cumpre salientar que, a despeito da indicação da observância dos critérios de sustentabilidade enfeixados neste item, reputamos importante que, aqueles que se constituam especificação, descrição ou requisito do objeto, obrigação da contratada ou exigência outra prevista especificamente em lei especial, sejam reproduzidos nos itens respectivos deste Termo de Referência (e também do Edital).

194. Ainda nessa linha, necessária indicar, expressamente, a qual dos itens licitados se aplicada cada uma das exigências.

195. Outrossim, além do já previsto, de acordo com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, identificamos outros aspectos, não abordados e que nos parecem aplicáveis a alguns dos itens licitados, cabendo ao Órgão, pelo seu setor técnico competente, a cuidadosa avaliação (observados os



parâmetros e as orientações do mencionado Guia), quanto à efetiva pertinência da eventual inserção das previsões indicadas na parte específica do dito Guia, sobre aparelhos elétricos em geral.

196. No item 8. Obrigações da Contratada, subitem 8.1.7., quanto à destinação final, lembramos que a nota explicativa dos modelos da AGU, orienta que "O gestor deve verificar se há algum critério de sustentabilidade que se enquadre como obrigação da contratada, como, por exemplo, a necessidade de recolhimento de resíduos decorrentes da contratação, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada. Para tanto, consulte-se o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis."

197. No subitem 8.2., reitera-se, para a devida observância do seu teor, a nota explicativa dos modelos da AGU:

"Nota Explicativa: Ajustar de modo que seja exigida regularidade apenas quanto aos tributos incidentes sobre o objeto contratual."

198. A observação vale, especialmente, quanto à menção a Fazenda Municipal/Distrital, sendo que o objeto licitado é aquisição.

199. No item 17. Critérios De Seleção Do Fornecedor, quanto à qualificação técnica, no subitem 17.3.1.1., as previsões não atendem ao orientado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 914/2019-Plenário, conforme salientado na nota explicativa dos modelos da AGU e por isso, precisa ser complementado (especialmente no que diz respeito ao estabelecimento de quantitativo mínimo).

200. Ainda neste mesmo item, observa-se a indevida supressão das disposições seguintes, conforme modelos da AGU:

Os critérios de aceitabilidade de preços serão:

Valor Global: R\$xxx,000 (indicar por extenso)

Valores unitários: conforme planilha de composição de preços anexa ao edital.

3.2 Edital

201. Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 14, inc. III e IV, do Decreto nº 10.024, de 2019 (pregão eletrônico), art. 9º do Decreto nº 7.892, de 2013 (SRP) e art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

202. No que tange à nossa específica atribuição, de análise das minutas, conforme atestado no processo, o órgão consulente utilizou as pertinentes minutas disponibilizadas pela AGU, tornando desnecessárias maiores observações jurídicas sobre seu conteúdo.

203. De qualquer forma, cabem algumas considerações.

204. No item 4. Da Participação no Pregão, subitem 4.3., não se vislumbra razão para a supressão da aplicação do tratamento diferenciado às cooperativas equiparadas.

205. No subitem 4.4.8., não foi justificada a vedação à participação de cooperativa. Como bem salientado na nota explicativa dos modelos da AGU, cumpre ao Órgão avaliar, cuidadosamente o objeto licitado e confrontá-lo com eventual óbice à execução do objeto por uma cooperativa. Também nos parece importante lembrar que, de um modo geral, os impedimentos estão relacionados à execução da prestação de serviços (e não fornecimentos).

206. Caso seja revisto tal posicionamento, ou seja, que venha a se concluir pela possibilidade de participação de cooperativas, lembramos que haverá a necessidade de revisão do edital para reinserção das demais disposições pertinentes (inclusive, no subitem 4.3.), como por exemplo, os requisitos de habilitação.

207. No item 7. Da Abertura da Sessão, Classificação das Propostas e Formulação de Lances, subitem 7.28.3., houve a indevida supressão da expressão *prorrogar*, conforme redação sugerida nos modelos da AGU:

É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

(g.n.)

208. No item 8. Aceitabilidade da Proposta Vencedora, subitens 8.1. e 8.2., para efetividade da



disposição, há a necessidade de se indicar quais serão os preços máximos. Lembramos também que a Instrução Normativa SEGES nº 73, de 2020, contempla disposições sobre a sua fixação.

209. No subitem 8.5.3., que trata da **amostra**, lembramos que a sua exigência deve ser excepcional, como bem orientado na nota explicativa dos modelos da AGU, que ora se reitera:

Nota explicativa: A descrição correta e detalhada do material a ser adquirido, na maior parte dos casos, garantirá a qualidade da contratação, sem necessidade de se exigir a apresentação de amostra, a qual deve ser reservada para situações excepcionais. Todavia, o TCU já firmou jurisprudência no sentido de que tal exigência é cabível no pregão, desde que feita após a fase de lances e limitada ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar (Acórdãos nº 1.182/2007, nº 1.634/2007, nº 2.558/2007, nº 1.113/2008, nº 1.168/2009 e nº 1.317/2011, do Plenário, e nº 3.667/2009, 2ª Câmara).

210. Caso, ainda assim, se opte por manter a exigência de apresentação de amostras, é imprescindível estabelecer, neste item do edital, quais serão os aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade, ou seja, o critério de julgamento de tais amostras, que deverá ser objetivo.

211. A redação sugerida nos modelos da AGU é a seguinte:

Serão avaliados os seguintes aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade:

Itens (...):

Itens (...):

212. Por fim, lembramos que este é o momento oportuno para se exigir a **documentação comprobatória do atendimento de todas as especificações do objeto** previstas no Termo de Referência.

213. Prudente, portanto, arrolar expressamente os documentos que serão aceitos para tal comprovação.

214. Nos itens sobre **Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica**, reitera-se para a cuidadosa avaliação das exigências, a nota explicativa dos modelos da AGU:

Nota explicativa: É FUNDAMENTAL QUE A ADMINISTRAÇÃO observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender a o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que "o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". É fundamental que a Administração examine, **DIANTE DO CASO CONCRETO**, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto, a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais, excluindo-se o que entender excessivo.

215. No item 9.10. **Qualificação Econômico-financeira**, subitem 9.10.4., quanto ao **percentual mínimo estabelecido**, cumpre reiterar, para a cuidadosa avaliação da orientação ali veiculada, a nota explicativa seguinte, dos modelos da AGU:

Nota explicativa: A fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) (art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93), a qual deve balizar-se em critérios técnicos. A sondagem do mercado se afigura importante, a fim de obter dados sobre o porte das empresas que atuam na área objeto da contratação. Ressalte-se que, se o referido percentual for fixado em seu mais alto patamar e o valor total estimado da contratação também for significativo, trará como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderá resultar na restrição à participação de interessados no certame, em especial, de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ferir o princípio constitucional de incentivo a essas unidades empresariais. Por essa razão, é indispensável avaliação técnica sobre o assunto.

Caso feita a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo, fica vedada a exigência simultânea de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei nº 8.666/93), conforme interpretação do § 2º do mesmo dispositivo.

Nota Explicativa 2: De acordo com o art. 24 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03,



de 2018, deve-se fixar percentual proporcional aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato.

A sondagem do mercado se afigura importante, a fim de obter dados sobre o porte das empresas que atuam na área objeto da contratação. Ressalte-se que, se o referido percentual for fixado em seu mais alto patamar e o valor total estimado da contratação também for significativo, trará como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderá resultar na restrição à participação de interessados no certame, em especial, de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ferir o princípio constitucional de incentivo a essas unidades empresariais. Por essa razão, é indispensável avaliação técnica sobre o assunto. **Caso feita a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo, fica vedada a exigência simultânea de garantia da proposta** (art. 31, III, da Lei nº 8.666/93), conforme interpretação do § 2º do mesmo dispositivo.

216. Nessa mesma linha, também, o recente julgado do Tribunal de Contas da União:

1. A fixação, para fins de habilitação, de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993) deve ser justificada nos autos do processo licitatório, realizando-se estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo, sob pena de violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto de Licitações.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 1/2019, conduzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e tendo por objeto a contratação de "serviços de produção gráfica, em condições especiais de segurança e sigilo, envolvendo a disponibilização de ambiente seguro com capacidade produtiva adequada para diagramação, impressão, manuseio, embalagem, rotulagem e entrega à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dos cadernos de provas e materiais administrativos, destinados à realização de Exames, Avaliações e Aplicações de Pré-Testes do INEP, com a disponibilização de insumos e equipamentos". Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o suposto direcionamento do certame em razão da "exigência contida no subitem 9.7.2.2 do edital, que estabelece, como critério de habilitação, patrimônio líquido (PL) de 5% do valor estimado da contratação, de R\$ 186.122.160,42, que é mais restritivo que o verificado no processo de contratação de serviços gráficos para o Enem (que teria previsto o percentual de 1,5%, ante o valor estimado de R\$ 147.836.496,33 e não teria sido atingido pela então vencedora do certame)". Realizada a oitiva do Inep, a autarquia apresentou os seguintes esclarecimentos: i) "o percentual respeitaria o limite do § 3º do art. 31 da Lei 8.666/1993 e foi deliberado por meio de reunião técnica com a equipe de planejamento da contratação, considerando o valor da contratação, da ordem de R\$ 180 milhões de reais, e a necessidade de a gráfica a ser contratada possuir saúde financeira compatível"; e ii) "a exigência atinge somente as licitantes que apresentem índices econômicos iguais ou inferiores a 1 em qualquer dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, de modo a assegurar à administração as condições necessárias à efetiva execução dos serviços". Apesar de considerar razoável o argumento de se exigir percentual superior de PL em caso de não atingimento dos índices de liquidez pelo licitante, a unidade técnica ponderou que, "considerando os resultados do Pregão 6/2016, relativos ao Enem, em que a vencedora, então considerada uma das maiores gráficas do país, não teria comprovado percentual de 1,5% do valor estimado de R\$ 147.836.496,33, classificando-se por meio de dispositivo editalício alternativo, é provável que o percentual seja de difícil alcance pelos integrantes do mercado". Em seu voto, o relator endossou que, embora, em tese, seja razoável exigir percentual superior de patrimônio líquido em caso de não atingimento dos índices de liquidez pelo licitante, "há que se ter em mente a realidade do mercado". E justamente o resultado do Pregão 6/2016, relativo ao Enem, em que a vencedora, então considerada uma das maiores gráficas do país, não teria comprovado percentual de PL de 1,5% do valor estimado de R\$ 147.836.496,33, seria, a seu ver, "um bom indicativo a ser considerado". Nesse sentido, deveria o Inep realizar "consulta a potenciais prestadores", no intuito de "harmonizar a segurança desejada à realidade do mercado gráfico, de modo a evitar restrição indevida à concorrência". Nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar procedente a representação, sem prejuízo de determinar à entidade a adoção de providências no sentido de limitar a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 1/2019 aos "serviços inadiáveis e



apenas durante o período necessário à realização de novos certames destinados à sua substituição”, em razão, entre outras irregularidades, da “exigência, como critério de habilitação, de patrimônio líquido de 5% do valor estimado da contratação, sem a realização de estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo, em afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993”.

Acórdão 1321/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.

(Informativo de Licitações e Contratos nº 392, junho de 2020)

217. No item 9.11. Qualificação Técnica, subitem 9.11.1., reitera-se o apontamento já feito à disposição prevista no Termo de Referência.

218. No item 15. Garantia Contratual dos Bens, há contradição com o Termo de Referência, que a dispensou.

3.3 Da Ata de Registro de Preços

219. Os requisitos da minuta da ata de registro de preços estão previstos no Decreto nº 7.892, de 2013, devendo estar em conformidade também com a minuta do edital e do termo de referência.

220. No presente caso, verifica-se que a minuta foi juntada ao processo e atende a tais pressupostos.

221. De qualquer forma, cabem algumas considerações.

222. No item 3. Órgão Gerenciador e Participantes, faltou arrolar os Órgãos participantes.

3.4 Minuta de Contrato ou Instrumento Substitutivo

223. No caso vertente, a autoridade assessorada irá formalizar instrumento contratual compatível com o objeto da licitação.

224. A presente minuta também foi lastreada em minutas disponibilizadas pela AGU, tornando desnecessárias maiores observações jurídicas sobre seu conteúdo.

225. De qualquer forma, cabem algumas considerações.

226. Na Cláusula Décima Terceira - Vedações e Permissões, com relação à supressão das disposições sobre a cessão de crédito, há conflito com o edital, que a admitiu.

227. Portanto, tendo em vista que houve a expressa permissão de cessão de crédito no Edital, verifica-se a indevida omissão das disposições seguinte, conforme modelos da AGU:

É permitido à CONTRATADA caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020.

A cessão de crédito, a ser feita mediante celebração de termo aditivo, dependerá de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da cessionária, bem como da certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

A crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização de institutos tais como os da conta vinculada e do pagamento direto previstos na IN SEGES/ME nº 5, de 2017, caso aplicáveis.

228. Por oportuno, reiteram-se as observações já feitas no tópico próprio, acima.

229. Na Cláusula Décima Sétima - Foro, faltou a indicação respectiva.

230. Lembramos que, no caso, a competência é da Justiça Federal e quanto à Seção (ou Subseção Judiciária), deverá ser observado o disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993:



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

4. CONCLUSÃO

231. Considerando as informações existentes nos autos do Processo e nos limites da análise jurídica apresentada, que não alcança questões relacionadas aos aspectos técnicos ou do juízo de valor das competências discricionárias exercidas durante o procedimento, são estas as orientações jurídicas que entendemos pertinentes e devem ser consideradas, para adequação do edital e seus anexos.

232. Conclui-se pela existência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, os quais restarão superados desde que observadas as recomendações emitidas ao longo do parecer e, em especial, os seguintes apontamentos:

- I) Observância regularidade da autuação do processo;
- II) No planejamento da contratação,
 - a) avaliação das considerações sobre a especificação do objeto;
 - b) apresentação de motivação para a indicação de marca/fabricante;
 - c) verificação dos apontamentos sobre a opção pela aquisição de kits;
- III) Na instrução processual, providenciar a complementação da pesquisa de preços;
- IV) Quanto às minutas, análise das considerações e eventual retificação ou complementação

dos itens sobre:

- a) No Termo de Referência, objeto, critérios de sustentabilidade, obrigações da contratada, pagamento, critérios de seleção do fornecedor;
- b) Na minuta de edital, participação no pregão, abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, aceitabilidade da proposta vencedora, habilitação e garantia contratual dos bens;
- c) Na minuta da Ata de Registro de Preços, Órgão Gerenciador e Participantes; e
- d) Na minuta de Termo de Contrato, vedações e permissões e foro.

233. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, sem nova manifestação da CJU.

234. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.

São Paulo, 20 de setembro de 2022.

MARA TIEKO UCHIDA
ADVOGADA DA UNIÃO
MATR.SIAPE Nº 1312022

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64036003702202234 e da chave de acesso a58ee811

Documento assinado eletronicamente por MARA TIEKO UCHIDA, com certificado A1 institucional



(*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 990405005 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>.
Informações adicionais: Signatário (a): MARA TIEKO UCHIDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-09-2022 18:11. Número de Série: 77218269410488336199396275606.
Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(BATALHÃO DE ENGENHEIROS / 1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

PROCESSO ADMINISTRATIVO (NUP) Nº 64036.003702/2022-34

PREGÃO Nº 18/2022 – 7º BE CMB

Aos primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade, Natal/RN, Natal/RN, no 7º Batalhão de Engenharia de Combate, encerro os trabalhos atinentes ao **VOLUME 06** do processo (NUP) Nº **64036.003702/2022-34**, não incluindo este termo. Do que para constar, eu FELIPE ROGÉRIO DOS SANTOS – 2º Ten, Adjunto da SALC, Seção de Aquisições Licitações e Contratos do 7º BE CMB, subscrevo e assino.

Natal-RN, 1º de Agosto de 2022.

**FELIPE ROGÉRIO DOS SANTOS – 2º Ten
Adjunto da SALC do 7º BE Cmb**